S.O. 06ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 06ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

VETO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 268/2022, Autógrafo nº 215/2022, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, institui a Política de Transparência da Habitação Popular e do Programa Auxílio Moradia no Município.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 05/2023

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 20/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, altera o artigo 80, caput, e acrescenta os §1º, §2º; altera o artigo 85, caput, acrescenta os §1º e §2º, renumera o parágrafo único, que passa a ser o §3ª; cria o artigo 85-A, com seus §§, incisos; altera o artigo 89 e cria incisos, todos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

2 - Projeto de Lei nº 330/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui no âmbito do Município de Sorocaba, o Festival Anime Friends, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 341/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o "Dia da Consciência Contra o Bullying" e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 06/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o §2º, do art. 2º, da Lei nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

S.O. 06ª/2023

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 395/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre denominação de "CARLOS EMIDIO SIMÃO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R.08 - Parque Vista Barbara)

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 126/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Vanderlei José Testa".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 127/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania à Ilustríssima Senhora "Naihma Salum Fontana".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 118/2022, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano à Ilustríssima Senhora "LAUDENIR DA SILVA JANDOZA".

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 119/2022, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "MARIO MOURA".

5 - Projeto de Decreto Legislativo nº 124/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Alexandre Marques", e dá outras providências.

6 - Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Patrícia Peixoto".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 173/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a denominação de Professor "WANDERLEI ACCA" à Escola Municipal localizada na Rua Cervantes, 678, Vila Assis, e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a criação do selo "Desenvolve Sorocaba" a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de JANEIRO de 2 023.

VETO Nº 01 /2023
Processo nº 31.070/2022

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 215/2022, DECIDI **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 268/2022, que *"Institui a Política de Transparência da Habitação Popular e do Programa Auxílio Moradia no Município"*.

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Total deve-se por razões de interesse público, uma vez que, segundo a Secretaria da Cidadania, para o cumprimento das disposições do Projeto de Lei em apreço seria necessário um suporte técnico inexistente na Secretaria, fato este que impossibilita o cumprimento das obrigações ali presentes.

Além disso, a Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária manifestou-se no sentido de que a promulgação do Projeto de Lei em tela traria prejuízo aos programas municipais em andamento e que as informações relacionadas a programas habitacionais já são divulgadas pela Secretaria, sendo que a transparência nos procedimentos de todo e qualquer projeto de habitação social ocorre por legislações e portarias já existentes.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto contraria o interesse público no presente momento para se concretizar.

Por este motivo é que decidimos vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 01 /2023 - Aut. 215/2022 e PL 268/2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO TOTAL Nº 01/2023
Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 268/2022** (AUTÓGRAFO 215/2022), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 268/2022, de autoria do **Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. **Prefeito Municipal, considerando a proposição contrária ao interesse público, vetou-a totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, nota-se que as razões do Veto não mencionam ilegalidade, sendo que **o seu único fundamento foi político, isto é, a contrariedade ao interesse público**, alegando a Secretaria de Cidadania que não dispõe de estrutura técnica para a implementação das disposições estabelecidas pelo Projeto de Lei.

Ainda, alegou a Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária que a aprovação do projeto de lei em apreço traria prejuízo aos programas municipais e que as informações a eles referentes, por dever de transparência, já são disponibilizadas por força de legislações e portarias já existentes.

Por essa razão, o presente Veto deve ser encaminhado para a manifestação das ***Comissões de Mérito***, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC, sendo que, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição** (art. 163, V do RIC).

S.S., 6 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Veto nº 01/2023

Trata-se do Veto Total nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 268/2022, Autógrafo nº 215/2022, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, institui a Política de Transparência da Habitação Popular e do Programa Auxílio Moradia no Município.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria do veto quanto ao aspectos legais e constitucionais, que ao verificar que o Veto se tratava de contrariedade ao interesse público encaminhou para comissão de mérito competente.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária. o art. 48-i do RIC dispõe:

O Poder Executivo Municipal, considerou que a proposta do nobre Vereador Hélio Brasileiro contrária ao interesse público, e vetou totalmente o projeto em questão.

As razões do Veto não tem menção a ilegalidade, sendo que o seu único fundamento foi político, alegando as Secretarias competentes que não dispõe de estrutura técnica para implementação das disposições estabelecidas, ainda alegando que a aprovação do projeto de lei em apreço traria prejuízo aos programas municipais e que as informações a eles referentes, já está disponível no portal do Transparência.

Vem esta comissão de mérito ressaltar que por mais alegações que as Secretarias Municipais levantem o direito à informação é fundamento da nossa Constituição Federal prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

> *Título II*
> *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*
> *Capítulo I*
> *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*
>
> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> ***XIV – é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Constatamos que toda forma de transparência também facilita o trabalho deste Poder Legislativo, que tem por responsabilidade a fiscalização do Poder Executivo Municipal, sendo assim para maior fiscalização aos gastos e pagamentos públicos, esta comissão argumenta pedindo a rejeição do Veto Total do Poder Executivo Municipal.

S/C., 15 de fevereiro de 2023

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/2022

Altera o artigo 80, *caput*, e acrescenta os §1º, §2º; altera o artigo 85, *caput*, acrescenta os §1º e §2º, reenumera o parágrafo único, que passa a ser o §3ª; cria o Artigo 85-A, com seus §§, incisos; altera o artigo 89 e cria incisos, todos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A **Câmara Municipal de Sorocaba** decreta:

Art. 1º Altera o artigo 80 e cria os §1º e §2º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação, com a inclusão dos seguintes §§:

"Art. 80 Considera-se autor da propositura, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, e, em caso de ausência os que lhe seguirem na ordem. (**N.R**)

§1º A regra do *caput* não se aplica nos casos em que a propositura se der:

I- De forma expressamente conjunta ou coletiva;

a) Considera-se propositura de iniciativa conjunta aquela expressamente iniciada e subscrita por dois Vereadores, de modo que para fins regimentais os dois vereadores, ou vereadoras, serão igualmente considerados autores ou autoras da propositura;

b) Considera-se propositura de iniciativa coletiva aquela expressamente iniciada e subscrita por mais de dois Vereadores, de modo que para fins regimentais a respectiva coletividade de Vereadores será considerada autora da propositura.

II- pela Mesa Diretora;

III- por qualquer Comissão desta Câmara;

IV- por iniciativa popular;

§2º Nos casos do § 1º, o autor da propositura será considerado a própria coletividade, ou o conjunto de vereadores, seja a Mesa, seja qualquer Comissão desta casa, a depender do caso concreto, ou ainda os cidadãos sorocabanos no caso de iniciativa popular;

CÂMARA MUN. SOROCABA 09/Aug/2022 11:51 225906 U02

Art. 2º Altera o artigo 85 e acrescenta os §1º e §2º, e reenumera o parágrafo único que passa a ser o §3ª, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 85. Apresentada uma proposição à consideração da Câmara, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário." (NR).

§1º No caso de propositura de iniciativa conjunta, ambos os propositores têm legitimidade para requererem de

forma conjunta ou isoladamente o disposto no *caput;*

§2º No caso de propositura de iniciativa coletiva, para fins de requerer a retirada de pauta, dependerá da concordância verbal ou por escrito da maioria absoluta de todos os membros integrantes da respectiva coletividade;

§3º Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento de proposição, o que dependerá de deliberação do Plenário.

Art. 3º Fica criado o Artigo 85-A, com seus §§ e incisos, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que possui a seguinte redação:

"**Art 85-A.** Apresentada uma proposição à consideração da Câmara, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer o seu arquivamento, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário.

§1º No caso de propositura de iniciativa conjunta, além de atender o disposto do *caput*, o arquivamento se dará necessariamente pela manifestação verbal ou escrita de ambos os propositores:

§2º Caso um dos propositores pretenda desistir da propositura de iniciativa conjunta, poderá retirar seu nome da iniciativa conjunta ou mesmo pedir o seu arquivamento, em ambos os casos o arquivamento só ocorrerá se o outro proponente aquiesça, caso contrário a propositura será automaticamente convertida em propositura individual nos termos do artigo 80 *caput;*

CÂMARA MUN. SOROCABA 09/Ago/2022 11:51 225906 003

§3º No caso de propositura de iniciativa coletiva, o arquivamento fica condicionado à anuência expressa de todos os subscritores;

I- Caso parte dos propositores pretenda desistir da propositura coletiva, este poderá requerer o seu arquivamento ou se retirar da propositura, desde que o faça de maneira expressa por escrito ou se estiver em plenário poderá fazê-lo também verbalmente;

II- Caso um ou mais dos subscritores de proposição coletiva decida retirar-se da propositura ou pedir o seu arquivamento, esta continuará a tramitar normalmente como propositura coletiva, conjunta ou individual, a depender do número de subscritores, nos termos dos artigos 80 e §§ e §§ do presente artigo deste Regimento Interno;

Art. 4º Altera o artigo 89 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias e de Lei Complementares cabe a:

I- qualquer Vereador de forma isolada;

II- a dois Vereadores nos casos de Projeto de Lei iniciada expressamente de forma conjunta, nos casos em que se opte por este modelo de iniciativa;

III- a coletividade de Vereadores nos casos de Projeto de Lei iniciada expressamente de forma coletiva, nos casos em que se opte por este modelo de iniciativa;

IV- à Mesa da Câmara;

V- a qualquer Comissão;

VI- ao Prefeito Municipal;

VII- e aos cidadãos;

Art. 5º- As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Esta Resolução entra em vigor em 60 dias corridos da data de sua publicação.

Sorocaba-SP, 04 de agosto de 2022.

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Ago/2022 11:51 225906 005

Fábio Simoa
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução pretende alterar alguns pontos e acrescentar outros ao Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – alterando em especial: artigo 80, *caput*, e acrescenta os §1º e §2º; altera o artigo 85, *caput*, e acrescenta os §1º e §2º; cria o Artigo 85-A, com seus §§ e incisos, modifica o artigo 89 e cria incisos.

Nobres pares, o presente Projeto é de suma importância para a efetivação máxima do Estado Democrático de Direito no Município de Sorocaba, pois, como é público e notório, que, proposituras importantes para a efetiva implantação dos princípios e garantias constitucionais, por vezes demandam medidas impopulares; por vezes contramajoritórias; ou ainda, eventualmente podem ser medidas populares e aclamadas pelas grandes massas, mas em alguns casos são do desagrado de minorias detentoras de grandes poderes ou privilégios odiosos, de modo que essas situações podem colocar em xeque a iniciativa de proposituras relevantes para a Cidade de Sorocaba.

Fato é que muitas proposituras, em que pese serem necessárias, a sua simples iniciativa podem expor a integridade física ou mesmo a vida da Vereadora ou do Vereador que teve a coragem de trazer ao Parlamento Sorocabano, frisa-se, mesmo em muitos casos que dadas discussões serem de primeira importância, ao exemplo de denúncias; PL's que endurecedores contra condutas lesivas ao erário municipal, requerimento para apurar possíveis ilicitudes por parte de "poderosos da região"e etc.

De toda sorte, saibam que, o objetivo deste Projeto de Resolução encontra amparo dentro do próprio regimento Interno, ao exemplo do art.94,III, que diz o seguinte:

> *"Art. 94. Os projetos deverão ser:*
>
> *III - assinados por seu autor ou autores."*

Nesta esteira, é sabido que no ordenamento pátrio, também se encontra respaldo ao PR sob análise, veja a analogia do que ocorre, por exemplo, no Poder Judiciário Brasileiro, na versão tupiniquim da figura há muito existente em outros países do chamado instituto do "Juiz sem Rosto", por imposição da Lei nº12.694/2012[1], veja que este instituto visa garantir a integridade física e psíquica dos magistrados[2] que atuam em determinados casos sensíveis que envolvam, sobretudo, crime organizado.

Vejam que, esse tipo de mecanismo, como a figura do "Juiz sem Rosto", objetiva assegurar a independência funcional dos Agentes Públicos, nesta analogia os Magistrados, que passam a julgar de modo coletivo casos que o ordenamento posto assim permite, para assim munir os Agentes Públicos das melhores condições de bem servirem o Interesse Público primário (melhor zelar pela Coisa Pública).

De modo que, a autoridade responsável pelo julgamento não é apenas um magistrado, mas um colegiado específico (uma coletividade determinada) de magistrados envolvidos em processos perigosos, e com isso, os eventuais louros ou prejuízos sociais e institucionais decorrentes das decisões desse tipo de julgamento são diluídos entre os magistrados da decisão coletiva.

Ou seja, quem eventualmente acerta ou erra é determinada coletividade de magistrados e não apenas um juiz, o que naturalmente gera menos pressão a "persona" investida do Poder Público, por ocasião de Cargo ou Função Públicos que desempenha.

Além do Poder Judiciário, a atuação coletiva de representantes do Povo para melhor cumprir suas respectivas funções institucionais também é encontrada em dados setores do Ministério Público (MP), talvez o melhor exemplo Ministerial em temas conexos com o objeto do presente PR se dê pela figura do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado)[3].

---

[1] Fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm

[2] https://jus.com.br/artigos/87963/a-figura-do-juiz-sem-rosto-no-brasil

[3] https://www.mpsp.mp.br/gaeco

Ainda nessa linha, veja que o próprio MP e dados departamentos das Polícias Investigativas usam de expedientes parecidos com a ideia trazida neste Projeto de Resolução, note que no Ministério Público Estadual de São Paulo existe a figura do GAECO, coletividade esta que visa dividir "holofotes", responsabilidades ou mesmo eventuais louros ou perseguições entre as autoridades que compõem específica força tarefa, coletividade específicas de membros do MP, a qual é responsável por casos relevantíssimos, de modo a se promover o devido zelo ao interesse público primário, e assim melhor defender a sociedade como um todo.

Nesta esteira, toda essa lógica existente em outros Poderes ou instituições, como o já mencionado, comprova que é indispensável para a Soberania desta Casa, que o PR (Projeto de Resolução) em voga seja convertido em Resolução, e desta sorte, promovendo-se as alterações necessárias e bem vindas ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba-SP.

Sendo assim, acredita-se que a nova redação ao Regimento Interno deste Parlamento, aqui proposta, trará os devidos tônus e segurança para uma miríade de proposições necessárias, de grande relevância para Sorocaba, mas que, eventualmente, encontra resistência dentro do próprio inconsciente da grande parte dos Vereadores deste Parlamento.

Ressalta-se que o PR em tela não acoberta a falta de coragem de alguns, muito pelo contrário, apenas muni de mais instrumentos aqueles Vereadores e Vereadoras, os quais mesmo cientes da sua condição humana, ainda assim, por mais que seja natural e bastante compreensível, que possam eventualmente temerem pela sua própria segurança, pelas suas próprias vidas, e mais, temerem pela segurança e integridade de seus familiares, ganham neste PR um importante instrumento no enfrentamento de temas sensíveis, mas necessários ao zelo e respeito a princípios como Moralidade, Eficiência, Economia estatal, Transparência, Indisponibilidade do Interesse Público dentre outros.

Fato é que, uma vez dividindo esse peso com outro(s) parlamentar(es), ainda que possivelmente sejam dividos certos "créditos" políticos com outro(s) par(es), da mesma forma que se dividirá "pressões" atentatórias a sua integridade física, moral e psíquica.

Por isso é importante observar que os Parlamentares desta casa passam a ter mais uma opção de ferramenta institucional para o melhor enfrentamento de pautas perigosas e que necessitam ser discutidas no Município, "doa a quem doer", pois esta Casa não tem como escopo se acovardar para interesses de pequenas minorias detentora de grande poder obscuro, mas, sim defender o Interesse Público Primário, ou seja, o bem estar do coletividade em respeito aos princípios mais caros da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De todo modo, para melhor elucidar, a ideia, veja que regimentalmente falando, sobretudo nos casos de iniciativas coletivas, nas plataformas digitais do Poder Público Sorocabano, o que se almeja é que passe a constar para fins de estatística, que a propositura coletiva ou conjunta é de iniciativa da específica "dupla" ou "coletividade" de Vereadores, ao exemplo do que ocorre com as proposituras de iniciativa das Comissões dessa casa ou da Mesa da Câmara. Deste modo, que seja criada uma nova categoria de estatística de produtividade no *site* da Câmara, para se garantir a devida publicidade e transparência das proposituras deste Parlamento, com isso, tornar público nominalmente quais Vereadores foram membros de dada propositura coletiva, ou conjunta, novamente, assim como já ocorre com as proposituras iniciadas pela Mesa, pois, apenas será criada uma nova "aba de propositores", já que hoje se tem, por exemplo, projetos de iniciativa: Vereadores, Prefeito, Mesa, Comissões e Cidadãos, já com a aprovação deste PR passará a ter mais dois campos, quais sejam: a possibilidade de proposições intentadas de modo conjunto e de modo coletivo, desde que expressamente estejam descritas como tal.

Por fim, estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, este Vereador conta com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sorocaba-SP, 04 de agosto de 2022.

Fabio Simoa
Vereador

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Promulgação: 18/07/2007 Tipo: Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

(Texto Completo)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I
Da Câmara Municipal

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II
Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO".

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for eleita, ou perante o Vereador que estiver na Presidência, conforme dispõe o parágrafo único do art. 11.

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

~~I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;~~
~~II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;~~
~~III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.~~
~~§ 3º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:~~
~~I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;~~
~~II - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, Comissões ou os respectivos Presidentes.~~
~~§ 4º É incompatível com o decoro parlamentar:~~
~~I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;~~
~~II - a percepção de vantagens indevidas;~~
~~III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.~~
~~§ 5º A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos neste Regimento.~~ **(Artigo revogado pela Resolução nº 358/2010)**
~~Art. 76. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor.~~**(Artigo revogado pela Resolução nº 358/2010)**

Título V
Das Proposições

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Parágrafo único. As proposições são:

I - independentes, tais como: Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, Indicações, Requerimentos, Moções e Recursos;

II - acessórias, tais como: emendas, substitutivos e pareceres.

Art. 78. Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos, e assinada pelo seu autor ou autores.

Parágrafo único. A Presidência, através da ~~Consultoria Jurídica~~**"Secretaria Jurídica"**,retificará equívocos formais, tais como a formulação de Requerimentos por Indicações e outros análogos. **(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 348/2010)**

Art. 79. A Presidência deixará de aceitar, mediante despacho, qualquer indicação, requerimento ou moção:

I - sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - anti-regimental;

III - que, aludindo a documentos alheios aos arquivos da Câmara, não se faça acompanhar de cópias dos mesmos;

IV - quando redigida de modo obscuro, de forma a impedir que, à simples leitura, compreenda-se qual a providência objetivada.

Parágrafo único. Da decisão da Presidência, caberá ao autor recorrer ao Plenário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contados do conhecimento da decisão. O recurso, depois de apreciado pela Comissão de Justiça, deverá ser incluído na Ordem do Dia, em Discussão Única.

Art. 80. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, e, em caso de ausência os que lhe seguirem na ordem.

Art. 81. Todos os processos, referentes a quaisquer proposições, serão numerados por folhas, apostas cronologicamente, a partir da inicial.

~~Art. 82. A Divisão de Expediente manterá quadro demonstrativo da tramitação das proposições, devidamente atualizado, à disposição dos Vereadores.~~

Art. 82. A Divisão de Expediente disponibilizará a tramitação das proposições, devidamente atualizada, por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015).

Art. 83. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência fará reconstituir o respectivo processo pelos meios no seu alcance e providenciará a sua tramitação ulterior.

§ 1º No caso de retenção indevida, a Presidência determinará, preliminarmente, a notificação do Vereador para efetivar a devolução, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, salvo motivo de força maior devidamente justificado por escrito, a Presidência promoverá a sua responsabilidade judicialmente.

§ 2º No caso de extravio da proposição, se houver suspeitas de ilicitude, a Presidência tomará as providências judiciais cabíveis.

Art. 84. Todas as proposições e papéis a serem lidos no Expediente deverão ser entregues à Divisão de Expediente da Câmara até o dia anterior à sessão dentro do horário fixado no regulamento interno, sendo devidamente protocolados. Se a entrega for posterior, só figurarão na sessão seguinte.

~~Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o qual dependerá de deliberação do Plenário.~~
~~§ 1º O Presidente poderá deferir o pedido de arquivamento de proposição, que ainda não tenha parecer favorável, independentemente de votação. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 352/2010)~~
~~§ 2º Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento, nos termos do previsto no caput deste artigo. (Acrescido pela Resolução nº 352/2010)~~

Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)

Parágrafo único. Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento de proposição, o que dependerá de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)

Art. 86. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo II
Dos Projetos

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 1º Projeto de Lei é a proposição destinada a regular as matérias de competência legislativa da Câmara, sujeitas à sanção do Prefeito.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

II - cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

III - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

IV - sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Art. 88. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos previstos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 4º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§ 6º Todo e qualquer projeto de iniciativa do Prefeito, versando sobre matéria tributária, somente será objeto de deliberação se for enviado até o dia 30 (trinta) de novembro do respectivo ano.

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

~~§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.~~

§ 2º Nos projetos oriundos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas parlamentares que aumentem as despesas previstas. (Redação dada pela Resolução nº 425/2015).

Art. 90. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 91. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores;

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 92. Respeitada a sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I - em 90 (noventa) dias os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos 1/4 (um quarto) de seus membros;

II - em 40 (quarenta) dias os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PR 20/2022

Trata-se de Projeto de Resolução que "Altera o artigo 80, caput, e acrescenta os §1º, §2º; altera o artigo 85, caput, acrescenta os §1º e §2º, renumera o parágrafo único, que passa a ser o §3ª; cria o Artigo 85-A, com seus §§, incisos; altera o artigo 89 e cria incisos, todos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera o artigo 80 e cria os §1º e §2º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação, com a inclusão dos seguintes §§:

"Art. 80 Considera-se autor da propositura, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, e, em caso de ausência os que lhe seguirem na ordem. (N.R)

§1º A regra do caput não se aplica nos casos em que a propositura se der:

De forma expressamente conjunta ou coletiva;

a) Considera-se propositura de iniciativa conjunta aquela expressamente iniciada e subscrita por dois Vereadores, de modo que para fins regimentais os dois vereadores, ou vereadoras, serão igualmente considerados autores ou autoras da propositura;

b) Considera-se propositura de iniciativa coletiva aquela expressamente iniciada e subscrita por mais de dois Vereadores, de modo que para fins regimentais a respectiva coletividade de Vereadores será considerada autora da propositura.

I - pela Mesa Diretora;

II - por qualquer Comissão desta Câmara;

III - por iniciativa popular;

§2º Nos casos do § 1º, o autor da propositura será considerado a própria coletividade, ou o conjunto de vereadores, seja a Mesa, seja qualquer

Comissão desta casa, a depender do caso concreto, ou ainda os cidadãos sorocabanos no caso de iniciativa popular;

Art. 2º Altera o artigo 85 e acrescenta os §1º e §2º, e reenumera o parágrafo único que passa a ser o §3º, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 85. Apresentada uma proposição à consideração da Câmara, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário." (NR).

§1º No caso de propositura de iniciativa conjunta, ambos os propositores têm legitimidade para requererem de forma conjunta ou isoladamente o disposto no caput;

§2º No caso de propositura de iniciativa coletiva, para fins de requerer a retirada de pauta, dependerá da concordância verbal ou por escrito da maioria absoluta de todos os membros integrantes da respectiva coletividade;

§3º Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento de proposição, o que dependerá de deliberação do Plenário.

Art. 3º Fica criado o Artigo 85-A, com seus §§ e incisos, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que possui a seguinte redação:

*"**Art 85-A.** Apresentada uma proposição à consideração da Câmara, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer o seu arquivamento, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário.*

§1º No caso de propositura de iniciativa conjunta, além de atender o disposto do caput, *o arquivamento se dará necessariamente pela manifestação verbal ou escrita de ambos os propositores;*

§2º Caso um dos propositores pretenda desistir da propositura de iniciativa conjunta, poderá retirar seu nome da iniciativa conjunta ou mesmo pedir o seu arquivamento, em ambos os casos o arquivamento só ocorrerá se o outro proponente aquiesça, caso contrário a propositura será automaticamente convertida em propositura individual nos termos do artigo 80 caput;

§3º No caso de propositura de iniciativa coletiva, o arquivamento fica condicionado à anuência expressa de todos os subscritores;

I- Caso parte dos propositores pretenda desistir da propositura coletiva, este poderá requerer o seu arquivamento ou se retirar da propositura,

desde que o faça de maneira expressa por escrito ou se estiver em plenário poderá fazê-lo também verbalmente;

II- Caso um ou mais dos subscritores de proposição coletiva decida retirar-se da propositura ou pedir o seu arquivamento, esta continuará a tramitar normalmente como propositura coletiva, conjunta ou individual, a depender do número de subscritores, nos termos dos artigos 80 e §§ e §§ do presente artigo deste Regimento Interno;

Art. 4º Altera o artigo 89 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias e de Lei Complementares cabe a:

I- qualquer Vereador de forma isolada;

II- a dois Vereadores nos casos de Projeto de Lei iniciada expressamente de forma conjunta, nos casos em que se opte por este modelo de iniciativa;

III- a coletividade de Vereadores nos casos de Projeto de Lei iniciada expressamente de forma coletiva, nos casos em que se opte por este modelo de iniciativa;

IV- à Mesa da Câmara;

V- a qualquer Comissão;

VI- ao Prefeito Municipal;

VII- e aos cidadãos;

Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 60 dias corridos da data de sua publicação.

Resolução é assim definida pela doutrina: *são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos.* (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

"Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

(...)

VII- resoluções".

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 1º Projeto de Lei é a proposição destinada a regular as matérias de competência legislativa da Câmara, sujeitas à sanção do Prefeito.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;".

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

"Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

Verifica-se que este PR, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, II, LOM, sendo proposto pela Mesa Diretora, e será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Observação: faltou numerar o Art. 6º, da cláusula de vigência.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de agosto de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Luis Santos Pereira Filho
PR 20/2022

Trata-se de Projeto de Resolução 20/2022, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite e demais que assinam conjuntamente (1/3), que *"Altera o artigo 80, caput, e acrescenta os §1º, §2º; altera o artigo 85, caput, acrescenta os §1º e §2º, renumera o parágrafo único, que passa a ser o §3ª; cria o artigo 85-A, com seus §§, incisos; altera o artigo 89 e cria incisos, todos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba".*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais, exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal**, constatamos que a proposição está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o PR trata da autoria conjunta e coletiva de proposições (art. 1º e 4º) e da sua compatibilização com as normas referentes aos pedidos de retirada de pauta (art. 2º) e de arquivamento (art. 3º), cabendo aos Nobres Vereadores a análise do mérito da questão.

Contudo, verifica-se que o art. 6º, referente à clausula de vigência, não foi numerado, sendo recomendado que a Comissão de Redação proceda à retificação necessária.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 05 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 20/2022

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Fica suprimido o inciso V do art. 89 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, contido no art. 4º do PR 20/2022.

S/S., 24 de novembro de 2022.

Luis Santos Pereira Filho
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01** ao **Projeto de Resolução nº 20/2022**, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que "*Altera o artigo 80, caput, e acrescenta os §1º, §2º; altera o artigo 85, caput, acrescenta os §1º e §2º, renumera o parágrafo único, que passa a ser o §3ª; cria o artigo 85-A, com seus §§, incisos; altera o artigo 89 e cria incisos, todos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara*".

A **Emenda nº 01 é de autoria do Nobre Vereador Luis Santos e demais que assinam conjuntamente (1/3)** e **está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que suprime o inciso V, do art. 89 que se pretende incluir (art. 4º do PR), retirando as Comissões como possíveis autoras de proposição, cabendo aos parlamentares a análise do mérito da questão.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 28 de novembro de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 330/2022.

"Institui no âmbito do Município de Sorocaba, o Festival Anime Friends, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Festival Anime Friends, a ser realizado anualmente, no segundo e terceiro final de semana do mês de julho.

Art. 2º. O Festival Anime Friends de que trata a presente lei será um evento de natureza nacional, a ser promovido em caráter itinerante, tanto no centro quanto na periferia da cidade, podendo contar com palestras, discussões e oficinas voltadas às questões relacionadas a essas artes e a sua difusão.

Art. 3º. O evento Festival Anime Friends, ora instituído, terá como objetivos, entre outros, divulgar as artes:

I - do Mangá;

II - do Anime;

III - do Tokusatsu;

IV - do Cosplay;

V - incluir Sorocaba como referência cultural internacional no circuito das artes descritas no art. 3º;

VI - servir de instrumento para a promoção dos artistas brasileiros e ampliar sua inserção no mercado de trabalho local, nacional e internacional;

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/Out/2022 14:29 22876 1/2

VII - trazer para o público sorocabano ou que visita o Município as melhores condições para criar um ambiente favorável ao desenvolvimento dessas artes no plano local, regional e nacional;

VIII - fomentar o intercâmbio cultural da cidade com o restante do país e do mundo;

IX - promover internacionalmente a cultura pop e folclórica japonesa, em especial a produção de Sorocaba;

X - firmar a imagem de Sorocaba como destino turístico cultural ideal, no Brasil, e no mundo.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 17 de outubro de 2022.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/Out/2022 14:29 228761 2/2

JUSTIFICATIVA:

O Evento Anime Friends é realizado em nosso estado de São Paulo todos os anos. Desde sua primeira edição, que ocorreu em julho de 2003, este é o maior evento de cultura pop ocorrido na América Latina.

A ideia e principal objetivo do presente projeto é oficializar em nossa cidade de Sorocaba o interesse de atrairmos para cá este importante evento, que movimenta milhões de reais todos os anos, contemplando uma população consumidora monumental.

Para os amantes de jogos, animes, mangás, música, arte e cultura pop japonesa este é o maior evento nacional do gênero.

O evento reúne milhares de pessoas atraindo caravanas de jovens de todo lugar do país em busca dessa atividade cultural, e algumas caravanas de países da America Latina. Possui uma série de atrações para entreter todo tipo de público: Animekê, Concurso Cosplay, Press Start e a cada ano, uma novidade em termos de atração, como em 2009 com o salão de cabeleireiro Soho cortando cabelos nos mais variados estilos.

O Anime Friends também é muito conhecido pelos shows e artistas internacionais, tendo trazido várias vezes Hironobu Kageyama, Masaaki Endoh, e outros cantores de K-Pop (Korean Pop) e J-Rock (Japanese Rock) de nome.

O evento também conta com diversas salas de grupos de fãs, workshops e cursos, e ainda com stands e lojas de produtos específicos relacionados a anime e mangá, praça de alimentação com comidas típicas, palestras dentre outras atrações. Um evento que tem por objetivo agregar famílias, preservar a cultura e proporcionar um lazer sadio.

Essa modalidade de evento ocorre em todo planeta, devendo portanto, ser oficializado em nossa cidade de Sorocaba, objetivando cada vez mais fomentar o turismo e os investimento em nosso município, além de, claro, contemplar um público importante de sorocabanos.

Um evento grandioso popular que atrai muitas deve ser contemplado em nossa cidade de Sorocaba, e, por essa razão, peço o imprescindível apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente projeto.

Sorocaba, 17 de outubro de 2022.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 330/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui no âmbito do Município de Sorocaba, o Festival Anime Friends, e dá outras providências"*.

Destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa incluir no calendário oficial o evento em questão, como movimento de incentivo ao lazer e manifestações culturais e artísticas associadas à *"cultura Geek"*.

No **aspecto formal**, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que "institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências" – **Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa)** [...]. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 07/10/2021)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a **'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá**, e dá outras providências" – **Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração,** ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias,

> suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. apenas – Inconstitucionalidade não configurada. **Ação julgada improcedente**. (TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Da mesma forma, assim o Jurídico dessa casa se manifestou nos PLs que instituem datas comemorativas no calendário oficial, sendo que, em 2022, destacam-se os seguintes: 04, 28, 88, 132, 133, 134, 141, 145, 166, 190, 208, 231, 236, 262, 271, 297, 302, 303 e 318/2022.

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma que celebra e reconhece a importância dos eventos do segmento cultural em questão, amplamente difundido e praticado por jovens e adolescentes, o que encontra fundamento nos ditames da Constituição Federal, que impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio, incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

> SEÇÃO II
> Da Cultura
>
> Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**. (g.n.)

Do mesmo modo, a Constituição Estadual:

> SEÇÃO II
> Da Cultura
>
> Artigo 259 - O **Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais** e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

A Lei Orgânica Municipal:

> CAPÍTULO II
> DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

> Art. 150. O **Município**, no exercício de sua competência:
> I – **garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;
> II – **atuará** no sentido de estabelecer uma **política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais**, visando atingir objetivos comuns, tais como:
> a) **democratização: direito à participação de todos** enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;
> b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;
> c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e
> d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 18 de outubro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 330/2022** de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Institui no âmbito do Município de Sorocaba, o Festival Anime Friends, e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 330/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Institui no âmbito do Município de Sorocaba, o Festival Anime Friends, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial com a Lei Orgânica do Município, a qual preconiza o incentivo ao lazer, como forma de promoção pessoal (art. 158), competindo ao Município a promoção da cultura e da recreação (art. 4º, inciso IV), a garantia do pleno exercício de direitos culturais, o acesso às fontes de cultura e o apoio e incentivo a valorização e difusão das diferentes manifestações culturais (art. 150, inciso I), assim como o estabelecimento de política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais (art. 150, inciso II).

Além disso, o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura em suas diversas manifestações, conforme o art. 259 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 215 da Constituição Federal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 24 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 330/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 330/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui no âmbito do Município de Sorocaba, o Festival Anime Friends, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de novembro de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 330/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 330/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui no âmbito do Município de Sorocaba, o Festival Anime Friends, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

48-G. À Comissão de Meio Ambiente compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente e do combate à poluição; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de novembro de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

OK

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 341 /2022

Institui o "Dia da Consciência Contra o *Bullying*" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído e acrescido ao calendário oficial de eventos do município de Sorocaba o "Dia da Consciência Contra o *Bullying*" a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de outubro.

Art. 2º Poderão ser realizadas ações na cidade e nas escolas no "Dia da Consciência Contra o *Bullying*", voltadas à:

I. Reflexão quanto aos problemas psicológicos sofridos pelas vítimas do *Bullying;*

II. Reflexão sobre a importância de toda a sociedade contribuir para acabar com o *Bullying;*

III. Reflexão sobre a importância de se desenvolver a inteligência emocional, em especial das crianças, para que não cometam *Bullying* e nem sejam profundamente afetadas quando se depararem com algum tipo de *Bullying;*

IV. Reflexão sobre o que se deve fazer ao sofrer *Bullying* ou agressões;

V. Reflexão sobre as diferenças entre *Bullying* e agressões físicas ou psicológicas.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 24 de outubro de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
VEREADOR

CMSP MUN. SOROCAB 26/OUT/2022 09:46 225.56 2/2

JUSTIFICATIVA

Considerando que uma abordagem correta sobre o tema pode tanto ajudar a diminuir muito ou até acabar com o *Bullying* e que o desenvolvimento da inteligência emocional dos cidadãos pode ajudar a prevenir traumas que podem advir do *Bullying*.

Considerando que o Brasil já possui legislação robusta contra agressões, e que muitas vezes os indivíduos ou crianças podem sofrer uma agressão e não tomar as providências corretas por não conseguir diferenciar uma agressão de uma atitude de *Bullying.*

Considerando que a abordagem correta pode fortalecer a inteligência emocional de adultos e crianças e com isso evitar que indivíduos cometam *Bullying,* assim como que indivíduos que venham a sofrer *Bullying* tenham efeitos permanentes ou profundos.

O *Bullying* é um termo em inglês utilizado para descrever atos de perseguição emocional, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo (bully em inglês significa valentão) ou grupo de indivíduos com o objetivo de intimidar outro indivíduo incapaz de se defender. Sua prática tem efeitos nefastos, especialmente psicológicos, os quais podem causar problemas para as pessoas, especialmente para crianças e adolescentes que ainda estão em fase de formação de sua personalidade.

Em Sorocaba temos a Lei nº 9.483/2011 que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas

municipais de educação básica e, a Lei nº 9.515/2011 que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de Bullying pelas escolas públicas municipais.

Sendo que a presente proposta visa complementar as disposições das leis já em vigor com o "Dia da Consciência Contra o *Bullying*", criando assim uma data específica para ações com essa temática.

Nestes termos, apresentamos a presente propositura e contamos com o costumeiro apoio dos Nobres Pares.

S.S., 24 de outubro de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas
VEREADOR

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 341/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do "Dia da Consciência contra o Bullying" e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que Bullying é assim conceituado: Bullying é uma palavra de origem inglesa que designa atos de agressão e intimidação repetitivos contra um indivíduo que não é aceito por um grupo, geralmente na escola.

Os termos deste PL encontram bases em um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o da dignidade da pessoa humana, estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, conforme infra descrito:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Somando-se a exposição retro destaca-se que a Constituição da República estabeleceu como direito fundamental, que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante; diz a CR:

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC nº 45/2004)

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei está alinhado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, tal princípio é o sustentáculo do Estado Democrático de Direito, e que norteia o constitucionalismo moderno, dignidade é a qualidade moral que infunde respeito, consciência do próprio valor, e por fim, constata-se que este PL encontra bases no direito fundamental constitucional que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de outubro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 341/2022** de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Institui o 'Dia de Consciência Contra o Bullying' e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 07 de novembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 341/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Institui o 'Dia de Consciência Contra o Bullying" e dá outras providências. "*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Além disso, quanto ao **aspecto material**, o projeto é compatível com o princípio da dignidade humana e com a proibição à tortura e ao tratamento desumano ou degradante, conforme os arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso III, da Constituição Federal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 07 de novembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 341/2022

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 341/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que institui o "Dia da Consciência Contra o Bullying" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

Chega para esta comissão de mérito o projeto de lei do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, Projeto este que tem por objetivo estabelecer no município de Sorocaba um Dia de combate ao Bullying.

O *bullying* corresponde à prática de **atos de violência física ou psicológica**, intencionais e repetidos, cometidos por um ou mais agressores contra uma determinada vítima.

Em outros termos, significa todo tipo de tortura física ou verbal que atormenta um grande número de vítimas no Brasil e no mundo. O termo em inglês "*bullying*" é derivado da palavra "*bully*" (tirano, brutal).

O Bullying pode ocorrer em qualquer ambiente onde existe o contato interpessoal, seja no clube, na igreja, na própria família ou na escola.

Aos poucos o combate efetivo ao bullying vem ganhando importância na mídia e em ONGs empenhadas em campanhas de anti-bullying. Isso porque essa prática tem aumentado consideravelmente nos últimos anos no país e no mundo.

Nas escolas, as agressões geralmente são praticadas longe das autoridades. Ocorrem normalmente na entrada ou saída do prédio, ou ainda quando os professores não estão por perto.

Podem também acontecer de forma silenciosa, na sala de aula, na presença do professor, com gestos, bilhetes, etc. As agressões físicas são mais difíceis de serem escondidas e muitas vezes levam a família a transferir a vítima para outra escola.[1]

A emenda em questão é de autoria da Comissão dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Juventude. O objetivo da Emenda e estabelecer uma certa coerencia com algumas Leis municipais, assim complementando as Leis nº 9.483 de fevereiro de 2011 que dispõem: ***"Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas municipais de educação básica."*** E a Lei nº 9.515 de 23 de março de 2011, que dispõem***: "Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de "Bullying" pelas escolas públicas municipais e dá outras providências".***

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação deste PL e a emenda 01.

S/C., 1 de dezembro de 2022

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

[1] https://www.todamateria.com.br/bullying/

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 341/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o "Dia da Consciência Contra o Bullying" e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PL nº 341/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 21 de novembro de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

PL n° 341/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 3412022 de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que *Institui o "Dia da Consciência contra o Bullying".*

O Projeto de Lei via a incluir data de conscientização no calendário oficial do município.

De início, vale pontuar que o próprio projeto, em sua justificativa aponta para a existência da n° 9.483/2011 que *Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas municipais de educação básica.* Neste sentido a justificativa aponta:

> *Em Sorocaba temos a Lei n° 9.483/2011 que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas municipais de educação básica e a Lei n° 9.515/2011 que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de Bullying pelas escolas públicas municipais.*
>
> *Sendo que a presente proposta visa complementar as disposições das leis já em vigor com o "Dia de Consciência Contra o Bullying", criando assim uma data específica para ações com essa temática.*

Neste sentido entendemos que a fim de resguardar importantes disposições contidas nas Leis municipais n° 9.483/2011 e 9.515/2011 e evitar uma revogação tácita de algum dispositivo a seguinte emenda ao projeto em tela se faz necessária **EMENDA 01**

Art.... Esta Lei complementa as Leis Municipais n° 9.483 de 23 de fevereiro de 2011 e n° 9.515 de 23 de março de 2011.

Desta forma, quanto no mérito **nada a opor**, ao projeto.

S/C., 25 de novembro de 2022.

FERNANDA GARCIA
Relatora

SALATIEL HERGESEL
Membro

VINÍCIUS AITH
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 228/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os bares, casas noturnas, lanchonetes e restaurantes obrigados a adotar medidas para auxiliarem as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º O auxilio a mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, comunicação a polícia e abrigo da vítima até que se sinta segura.

§1º- Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em qualquer outro ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para ao auxilio à mulher que se sinta em situação de risco;

§2º- Outros mecanismos que viabilizam a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados;

Art. 3º. Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão orientar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta lei;

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator à multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência;

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2019.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é todo ato que resulte em morte, lesão física, sexual ou psicológica, tanto na esfera pública quanto na privada. Este tipo de violência é baseado em gênero, o que significa que os atos de violência são cometidos contra as mulheres expressamente porque são mulheres.

Algumas das formas de violência perpetradas por indivíduos contra as mulheres são: Estupros, violência doméstica ou familiar, assédio sexual, coerção reprodutiva, infanticídio feminino, aborto seletivo e violência obstétrica, bem como costumes ou práticas tradicionais nocivas, como crime de honra, feminicídio relacionado ao dote, mutilação genital feminina, casamento por rapto, casamento forçado e violência no trabalho, que se manifestam através de agressões físicas, psicológicas e sociais.

No Brasil a Lei Nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Essa lei é complementada pela Lei Maria da Penha como mais um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com medidas mais efetivas (penais) para o seu controle além do dimensionamento do fenômeno.

Em Sorocaba, obtemos o Botão do Pânico, que desde fevereiro de 2018, instituiu a toda mulher que procura a Justiça e pede uma medida protetiva a ter o aplicativo (app) Botão do Pânico, instalado no seu aparelho de telefonia celular. Caso o agressor descumpra a decisão, seja por se aproximar ou até agredir a vítima, física, verbal ou psicologicamente, a mesma poderá apertar o botão na tela do celular e um aviso será enviado ao COI (Centro de Operações e Inteligência), da Guarda Civil Municipal, que orientada por GPS, dirige-se imediatamente ao local da chamada.

Diante de todo o cenário de violência contra a mulher que, infelizmente vem a cada dia tendo uma gradação, é que o presente projeto de Lei se faz indeclinável. Temos como objetivo nas linhas deste projeto, fazer com que nossas mulheres se sintam seguras e protegidas em seus momentos de lazer, trabalho etc.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2019.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 228/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer medidas protetivas às mulheres nos estabelecimentos mencionados, vejamos:

> Art. 1° Ficam os bares, casas noturnas, lanchonetes e restaurantes obrigados a adotar medidas para auxiliarem as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Sorocaba.
>
> Art. 2° O auxílio a mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, comunicação a polícia e abrigo da vítima até que se sinta segura.
>
> §1°- Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em qualquer outro ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para ao auxílio à mulher que se sinta em situação de risco;
>
> §2°- Outros mecanismos que viabilizam a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados;
>
> Art. 3°. Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão orientar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta lei;
>
> Art. 4°. O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator à multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência;
>
> Art. 13°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1° de Janeiro de 2020.

Sobre o tema, é recorrente a veiculação nos meios de comunicação sobre casos de mulheres que foram vítimas de violência, principalmente sexual, nos estabelecimentos comerciais em questão. Recentemente, o caso da Blogueira Mariana Ferrer teve destaque nos principais noticiários do Brasil:

> A blogueira Mariana Ferrer utilizou seu perfil no Instagram nessa segunda-feira (20) para denunciar um estupro cometido contra ela em dezembro do ano passado durante uma festa em Florianópolis, em Santa Catarina. Ela conta que estava em um clube "dito seguro e bem conceituado" quando foi dopada e violentada por um estranho.[1]

Desta forma, nota-se que não mais se admite práticas comerciais que explorem o lazer alheio, a luz de uma falsa sensação de segurança para os frequentadores do ambiente, que muitas vezes se veem a mercê de medidas efetivas para evitar golpes comuns, como o "Boa noite Cinderela", que além de afetar mulheres, afeta também o público masculino.[2]

Deste modo, observa-se que **o PL visa instituir, baseado no interesse local do município (art. 30, I, da Constituição Federal),** proposta que vai de acordo com as pretensões atuais da sociedade brasileira em repudiar a violência contra física, moral, sexual e psicológica contra as mulheres, o que está de acordo com a legislação pátria acerca do direito das mulheres, vejamos:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> (...)
> **§ 8º O Estado assegurará** a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando **mecanismos para coibir a violência** no âmbito de suas relações.

---

[1] MARIA, Laura. O TEMPO. Blogueira denuncia que foi dopada e estuprada em festa. Publicado em 21 de maio de 2019. Disponível em < https://www.otempo.com.br/brasil/blogueira-denuncia-que-foi-dopada-e-estuprada-em-festa-1.2184690>. Acesso em 19 de jun. de 2019.

[2] PAULO, Paula Paiva. G1. Golpe 'boa noite, Cinderela' em SP: maior parte das vítimas é homem e objetivo do crime é roubo. São Paulo. Publicado em 27 de out. de 2017. Disponível em < https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/golpe-boa-noite-cinderela-em-sp-maior-parte-das-vitimas-e-homem-e-objetivo-do-crime-e-roubo.ghtml>. Acesso em 19 de jun. de 2019.

Assim, observa-se que a própria Constituição Federal confere proteção especial às mulheres, assegurando mecanismos que repudiam o abuso e a violência, tratados com detalhes na **Lei Maria da Penha, Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006,** tanto no âmbito interno dos lares, como no âmbito externo, das relações sociais.

Assim, nota-se que a proposição visa incluir no ordenamento municipal uma verdadeira **norma protetiva**, tanto no **aspecto social**, como **consumerista**, como de **saúde pública**, visto que as políticas visadas possuem reflexos em todas essas esferas.

Rechaçando-se desde logo qualquer **alegação** por **inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela intervenção estatal, que, nos incisos **do art. 170, da Constituição Federal**, prevê **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, o **inciso V,** que estabelece a **defesa do consumidor**, como princípio da ordem Econômica, o que possibilita que políticas públicas que atendam tal grupo possam restringir a exploração inconsequente do capital, que não atenda outros princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, especificamente sobre a matéria consumerista, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seu art. 4º, prevê entre as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo, o seguinte:

> **Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:** (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
>
> I - reconhecimento da **vulnerabilidade do consumidor** no mercado de consumo;
>
> **II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor**:
>
> a) por iniciativa direta;
>
> b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
>
> c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

> **d) pela garantia** dos produtos e **serviços com padrões adequados de qualidade, segurança**, durabilidade e desempenho.
>
> **III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo** e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, **de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica** (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
>
> **IV - educação e informação** de fornecedores e **consumidores, quanto aos seus direitos e deveres,** com vistas à melhoria do mercado de consumo;
>
> **V - incentivo à criação** pelos fornecedores de meios eficientes **de controle de qualidade e segurança** de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
>
> **VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo**, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
>
> **VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos**;
>
> VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Deste modo, em cada um dos incisos do art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor, notam-se nuances que são reforçadas na proposição em exame, que, **baseado no poder de polícia administrativa**, impõe parâmetros de segurança pública e proteção à saúde da mulher, o que é expressamente ressaltado pela legislação consumerista já vigente.

Na jurisprudência, é pacífico o entendimento de que leis municipais suplementares podem fortalecer políticas públicas, de interesse local, no que diz respeito ao mercado de consumo, vejamos:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI Nº 15.404, DE 19 DE ABRIL DE 2017, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, IMPONDO A BARES, RESTAURANTES E SIMILARES A OBRIGAÇÃO DE FORNECER COMANDA IMPRESSA E INDIVIDUAL AOS CLIENTES QUE PORVENTURA OCUPAREM A MESMA MESA OU ACOMODAÇÃO** - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - ARTIGO 24, INCISO V, DA CF - **POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR NORMA EM CARÁTER SUPLETIVO, DE ACORDO COM O INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA -DIPLOMA NORMATIVO ALINHADO ÀS DIRETRIZES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO OBRIGAÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL AOS FINS A QUE SE DESTINA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE**. "O Município pode dispor sobre as matérias tratadas no art. 24 da Constituição Federal, dentro dos limites do seu interesse local e desde que não contrarie normas dos demais entes da federação". "A norma impugnada não impõe qualquer obrigação desarrazoada ou desproporcional ao exigir de bares,

restaurantes e similares o fornecimento de 'comanda impressa e individual que permita o controle do consumo de cada um dos clientes que porventura ocuparem a mesma mesa ou acomodação, independentemente de solicitação' (artigo 1° da Lei Municipal n° 15.404/2017), **mostrando-se adequada aos fins a que se destina na medida em que instrumentaliza o direito de receber informações claras e precisas sobre produtos e serviços, inocorrendo qualquer ofensa ao artigo 111 da Constituição Bandeirante**".
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin n° 2002023-21.2019.8.26.0000. Rel. Des. Renato Sartorelli. Julgado em 24 de abril de 2019].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **Lei Municipal n° 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que estabelece obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO** – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência – Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1° da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais, não a proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – **Polícia administrativa** – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo. IV. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa com deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, **de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição** – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência – **Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente**.
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin n° 2002472-13.2018.8.26.0000. Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em 10 de outubro de 2018].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei 6.120, de 9 de setembro de 2014, do Município de Ourinhos, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por funcionários que prestam serviços como segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e outros locais de eventos"**. Alegação de violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. **Lei que não versa sobre atos típicos da gestão administrativa** do Município. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não

ocorrência. **Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Ação julgada improcedente**.
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2008891-54.2015.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Villen. Julg. em 17 de junho de 2015].

Superada a questão formal da proposição, ressalta-se que **as penalidades previstas no art. 4º, do PL, estão atreladas à U.F.M** (Unidade Fiscal do Município), sendo que, **tal artigo deve ser retificado, pois, tal unidade FOI EXTINTA**, com a instituição da UFIR, conforme Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR foi extinta nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000, **RECOMENDANDO-SE o uso da UFESP** (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), **amplamente utilizada em legislações municipais** que fixam multas em razão do poder de polícia.

Por fim, **faz-se ressalvas quanto ao art. 13º do PL, que por si só já necessita de retificação, pois deveria ser numerado como "art. 5º" da proposição (cláusula de vigência).**

No entanto, além da correção numérica, cabe destacar que a entrada em vigor da norma (vigência), corresponde à força obrigatória, vinculante para produzir efeitos. Assim, **a redação ao estipular a entrada em vigor na data da publicação, com o surgimento de efeitos apenas em 1º de janeiro de 2020, gera confusão jurídica, posto que teríamos uma lei vigente, mas sem produzir efeitos** (em contradição ao que determina o art. 6º, da LINDB, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

A situação acima até pode ocorrer, e **ocorre, no caso de *vacatio legis***, isto é, o período em que uma lei devidamente aprovada, sancionada, promulgada e publicada, introduz no ordenamento jurídico a publicidade da norma, mas sem sua aptidão para viger e produzir efeitos até o escoamento do prazo determinado (art. 8º, da LC nº 95/98).

Portanto, embora tal redação seja comum no âmbito legístico, é recomendável a **correção** do dispositivo acima, **prevendo a entrada em vigor** (que coincide com o surgimento de eficácia), **em 1º de janeiro de 2020**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, observadas as ressalvas de técnica legislativa sobre a U.F.M (art. 4º do PL), e a cláusula de vigência (correção de "art. 13º", para "art. 5º", e a recomendação para alteração da redação), nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 228/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, fazendo ressalvas apenas quanto a melhor técnica legislativa.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa criar uma conduta para os estabelecimentos comerciais, matéria permitida com base no poder de polícia Administrativa.

Assim sendo, nada a opor sob o aspecto legal, devidamente observado os apontamentos da Secretaria Jurídica, sendo que para sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta. É o parecer, smj.

Sorocaba, 3 de julho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de julho de 2019

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

HUDSON PESSINI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 228/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. N. 228/2019

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, o projeto pretende obrigar Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo instituir obrigação para que estabelecimentos comerciais ofertem auxílio para mulheres que relatem estar em situação de risco, tais ações não culminarão em impacto financeiro aos cofres públicos, razão pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 05 de agosto de 2019.

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR

RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

* corrigir acrescenta p. único ao art. 3º ...

O Art. 3º do PL nº 228/2019 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único: Os estabelecimentos poderão receber treinamentos e orientações do Conselho Municipal dos direitos da Mulher (CMDM), ONGs e demais associações que atuem na proteção e valorização das mulheres.

S/S., 29 de agosto de 2019.

João Donizeti Silvestre
Vereador

16

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARQUIVADA A PEDIDO DO AUTOR

EMENDA Nº 02

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O Art. 13º do PL nº 228/2019 passa a ter a seguinte redação e numeração:

Art 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

S/S., 29 de agosto de 2019.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: A Emenda nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se da Emenda nº 1 e 2, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, ao Projeto de Lei nº 228/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. Na sequência a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do projeto.

Retorna o Projeto de Lei a esta Comissão de Justiça para apreciação das emendas 1 e 2 de autoria do próprio autor do Projeto. Ambas ajustam o projeto de Lei, segundo o entendimento do próprio autor, sem desvirtuar o propósito da matéria.

Assim, as emendas 1 e 2 apresentadas estão em conformidade com nosso ordenamento jurídico, razão pela qual esta Comissão de Justiça não se opõe ao seu aspecto legal. É o parecer, smj.

Sorocaba, 12 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

EMENDA Nº 1 E 2 AO PROJETO DE LEI Nº 228/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, o presente projeto visa adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco em bares, restaurantes ou casas noturnas, sendo as emendas 1 e 2 no sentido de ajustar o projeto de Lei, permitindo a realização de treinamentos e orientações aos estabelecimentos de como orientar seus funcionários na aplicação das medidas de proteção às mulheres.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a propositura sua intenção é a criação de medidas para proteção à mulher em situação de risco por estabelecimentos comerciais, permitindo, inclusive treinamentos e orientações de como proceder nesses casos. Assim, eventuais despesas decorrentes da aprovação do projeto, se ocorrerem, não terão impacto negativo aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 24 de setembro de 2019.

Hudson Bessini
Presidente

Péricles Regis M. de Lima
Membro

Renan dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Foram apresentadas duas emendas (nº 01 e 02). A primeira acrescenta o parágrafo único ao Art. 3º permitindo que os estabelecimentos recebam, caso desejem, treinamentos e orientações do Conselho da Mulher, ONGs e demais associações que atuem na defesa dos direitos da mulher. A segunda apenas corrige numeração de artigo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de setembro de 2019

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

HUDSON PESSINI
Membro

CONSELHO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA MULHER
SOROCABA

Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Sorocaba

Ilustríssimo senhor Vereador

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

A violência contra a mulher é uma triste realidade em nosso país. Novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil' para nós mulheres. Os dados são de um levantamento do Datafolha feito em fevereiro deste ano encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) para avaliar o impacto da violência contra as mulheres no Brasil. Da mesma forma são recorrentes casos de assédio, abuso e violência sexual contra as mulheres em ambientes comerciais, como bares, restaurantes e casas noturnas, portanto é mais que necessário adotar medidas urgentes a fim de estancar a violência contra a mulher.

A presente proposição de autoria do ilustre vereador visa incluir no ordenamento municipal uma norma protetiva, criando mecanismos de proteção à mulher em situação de risco, este conselho acredita que a lei pode além de auxiliar as mulheres em situações de risco nas dependências desses estabelecimentos, contribuir para levantar questões de gênero e reflexão sobre a cultura da violência e machismo configurando-se num importante um campo político de intervenção contra as desigualdades e violências.

Considerando que o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e participação da mulher no processo social, econômico e cultural, nos exatos termos do artigo 3º, incisos III, VI IX, XI e XII, da Lei Municipal n.º 11.598, de 11 de Outubro de 2017, no exercício das suas atribuições legais, apresenta as seguintes considerações.

Trata-se do Projeto de Lei n.º 228/2019 apresentado pelo vereador Sr. João Donizeti Silvestre, que tem por objeto a obrigatoriedade dos bares, restaurantes e

Av. Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 440 – Sorocaba –SP
Fone:15 – 32356770 E-mail: cmdmsorocaba@gmail.com

casas noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Pois bem, segundo artigo 2º, § 1o, do Projeto de Lei n.º 228/2019, serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em qualquer outro ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para ao auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Sugere, este Conselho, que os cartazes a serem fixados nos estabelecimentos sigam um padrão de fácil identificação visual à mulher.

Em seguida, dispõe o artigo 3º, que os estabelecimentos deverão orientar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas. Nessa seara, torna-se imprescindível, primeiramente, orientar os responsáveis pelos estabelecimentos para que possam orientar os respectivos funcionários.

Referida orientação aos responsáveis pelos estabelecimentos talvez possa ser realizada, através de palestras e cursos gratuitos, a serem promovidos pela própria Municipalidade, com participação do conselho municipal dos direitos da mulher.

Outro ponto que merece destaque refere-se à necessária identificação do órgão público que fiscalizará o cumprimento da lei, pois quem detém o poder fiscalizatório, também, tem o dever de aplicar a multa em caso de descumprimento da lei que, nos termos do artigo 4º, é fixada no valor de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), ou conforme parecer da douta Secretaria jurídica que seja utilizada a unidade fiscal do estado de São Paulo - UFESP.

Por derradeiro, sugere este Conselho à instituição de um "selo social" a ser fornecido, anualmente, aos bares, casas noturnas, lanchonetes que realizaem cursos para orientação de seus funcionários e prestadores de serviços e adotarem satisfatoriamente todas as medidas para auxiliarem as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Sorocaba.

Com essas considerações, subscreve o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM.

Sorocaba, 24 de Outubro de 2019.

Emanuela Oliveira de Almeida Barros
Presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

Av. Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 440 – Sorocaba –SP
Fone:15 – 32356770 E-mail: cmdmsorocaba@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 0 3

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O Art. 5º do PL nº 228/2019 passa a ter a seguinte redação:

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de Fevereiro de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 228/2019, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco".*

A emenda em análise, apresentada em 2ª discussão, é de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre e demais vereadores que assinam conjuntamente, sendo que **constam as 7 (sete) assinaturas**, necessárias para apresentação **emendas em segunda discussão**, conforme exigência do art. 145, do RIC. Assim, observado o aspecto regimental.

Ademais, a **Emenda nº 03** está condizente com nosso direito positivo, cabendo, apenas, alertar que ela **é incompatível com a Emenda nº 02**, uma vez que ambas pretendem alterar a redação do mesmo dispositivo legal, qual seja, o art. 5º da proposição. Logo a aprovação de uma, prejudica a da outra.

Pelo exposto, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 228/2019.

S/C., 25 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUB-EMENDA Nº 01 / 2021

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

A emenda aditiva 01 que acrescenta o parágrafo único ao Projeto de Lei nº 228/2019 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único: Os estabelecimentos poderão, se assim optarem, receber treinamentos e orientações do Conselho Municipal dos direitos da Mulher (CMDM), ONG's e demais associações que atuem na proteção e valorização das mulheres.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/Mar/2021 08:22 204998 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 04 / 2021

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ RETRITIVA ☐

Ficam suprimidos os §§ 1º e 2º do Projeto de Lei nº 228/2019.

Ítalo Moreira

Vereador

28

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 05 / 2021

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 228/2019 mediante a seguinte redação:

Parágrafo único: Para fins de cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas medidas informacionais e outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento.

Ítalo Moreira

Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 04 e 05, e a Sub-emenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 228/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco"*.

As Emendas e Sub-emenda em exame são de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, contendo as assinaturas necessárias para apresentação de Emendas em 2ª discussão.

Sobre a **sub-emenda nº 01 à Emeda 01**, nota-se tratar-se de matéria exclusiva de mérito, sendo que legalmente, **nada a opor**.

Sobre a **Emendas nº 04**, por sua vez, nota-se que ela **suprime apenas os "§§ 1º e 2º", sem mencionar o artigo** ao qual se referem, sendo, portanto, incompreensível, logo, **antirregimental**.

A Emenda nº 05, por sua vez, nota-se tratar-se de matéria exclusiva de mérito, sendo que legalmente, **nada a opor**.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da emenda nº 05 e sub-emenda nº 01 à emenda nº 01**, sendo que, **a Emenda nº 04 é antirregimental** (não indicação do artigo a ser suprimido).

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 03 a 05 e sub-emenda 01 à emenda 1 ao Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se das Emendas nºs 03 a 05 e sub-emenda 01 à emenda 1 ao Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Chega para esta comissão de mérito as emendas ao projeto 228/2019, á emenda 03 do nobre vereador João Donizete Silvestre tem por objetivo atualizar a vigoração da Lei. As emendas 04 e 05 e a Sub-emenda 01 são do Nobre Vereador Ítalo Moreira.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de maio de 2021

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 03 a 05 e sub-emenda 01 à emenda 1 ao Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se das Emendas nºs 03 a 05 e sub-emenda 01 à emenda 1 ao Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

Chega para esta comissão de mérito as emendas ao projeto 228/2019, á emenda 03 do nobre vereador João Donizete Silvestre tem por objetivo atualizar a vigoração da Lei. As emendas 04 e 05 e a Sub-emenda 01 são do Nobre Vereador Ítalo Moreira

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de maio de 2021

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 06/2023

"Altera o §2º, do artigo 2º, da Lei 10.710, de 08 de Janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o §2º, do artigo 2º, da Lei 10.710, de 08 de Janeiro de 2014, com a seguinte redação:

§2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12(doze) meses, podendo ser revalidado após esse período, mediante novo processo. Se aprovado a nova solicitação, a validade desta, será de tempo indeterminado, podendo ser revogada com expressa manifestação de todos os proprietários de imóveis do trecho.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de Janeiro de 2023.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O projeto em tela, visa adequar a aplicação da lei 10.710, de 08 de Janeiro de 2014, a qual autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Ocorre, que o §2º, do artigo 2, dispõe sobre o prazo que o local, terá a validade de fechamento, em caso de aproção por lei da solicitação dos moradores. Nesta senda, esse Verador, foi procurado por moradores de inúmeros pontos da cidade de Sorocaba, aos quais, informaram que o prazo da Lei inviabiliza contratações de seguranças e equipamentos para fechamento das vias, visto que em 12 meses devem passar novamento pela demora de aprovação de legislação.

Diante de todos os fatos apresentados, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S., 10 de Janeiro de 2023.

João Donizeti Silvestre
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 006/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que altera o § 2°, do art. 2°, da Lei n° 10.710, de 08 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vias e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estanhos aos seus moradores.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei tem o intuito de promover adequado ordenamento territorial, cuja competência para tal intento pertence aos Municípios, neste sentido dispõe a Constituição da República:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

De forma simétrica com o comando Constitucional retro descrito, o legislador Municipal fez constar na Lei Orgânica, que o

ordenamento do solo urbano, trata-se de matéria legislativa de competência do Município, dispõe a LOM:

> *SEÇÃO VII*
> *DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL*
>
> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

Sobre o tema uso e ocupação do solo urbano, destaca-se infra o magistério do iminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

> *3.4 Uso e ocupação do solo urbano*
>
> *O uso e ocupação do solo urbano, ou, mais importante, do espaço urbano, constitui matéria privativa de competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa.*
> *A lei de uso e ocupação do solo urbano, como geralmente é denominada, destina-se a estabelecer as utilizações convenientes às diversas partes da cidade e a localizar em áreas adequadas as diferentes atividades urbanas que afetem a comunidade*[1].

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo/SP: 15ª Ed., 2006. 550, 551 pp.

Verifica-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como **a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo**, pois a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38, e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, LOM; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 06/2023.

Trata-se do projeto de lei nº 06/2023, de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, que "*Altera o §2º, do art. 2º, da Lei nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL visa normatizar o fechamento de vias e ruas sem saída residenciais, passando a prever prazo indeterminado para o ato após a revalidação do procedimento (art. 1º).

Dessa maneira, verifica-se que o PL está adstrito à competência municipal de promover o adequado ordenamento territorial, assim como o da Câmara Municipal de legislar sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, nos termos dos arts. 30, inciso VIII e 33, inciso XIV, da Lei Orgânica.

Destacamos, ainda, conforme leciona o iminente Hely Lopes Meirelles, que o uso e ocupação do solo constitui matéria de competência ordenadora do Município, motivo pelo qual vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e sua respectiva regulamentação edilícia.

Por fim, a matéria disposta no PL não se encontra no rol disposto no art. 38 da Lei Orgânica e não implica em providências concretas da administração pública municipal, não sendo, assim, de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis sobre o assunto.

Desse modo, observada a emenda proposta acima, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 13 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 395/2022

SOBRE: Dispõe sobre denominação de "Carlos Emidio Simão" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominada "Carlos Emidio Simão" a Rua 08 localizada no Parque Vista Barbara com início na Rua Alvorinda Melare Pascoalim e término em cul-de-sac, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 16 de fevereiro de 2023.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente - Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 126 /2022

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Vanderlei José Testa".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania para o Ilustríssimo Senhor "Vanderlei José Testa", por dedicar a vida ao seu trabalho, prestando relevantes serviços à Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de outubro de 2022

FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB

JUSTIFICATIVA:

Vanderlei José Testa nasceu em Sorocaba no dia 27 de janeiro de 1947. É filho de Ernesto Testa e Carmela Macari Testa. Tem quatro irmãos, dos quais três são falecidos.

Casado com Claudete Mathiazzi Testa há 47 anos é pai da Camila Mathiazzi Testa Carriel e avô da Carolina.

O pai era ferroviário e a mãe operária. Nasceu na Rua Santa Maria, 111, na Vila Hortência. Estudou no Grupo Escolar Senador Vergueiro, na Escola Achilles de Almeida e no Ginásio Industrial Fernando Prestes, além do Curso Ferroviário.

Formado em Química Industrial, trabalhou como químico na Estrada de Ferro Sorocabana. Antes, durante três anos, começou nas oficinas da EFS, como aprendiz de mecânico.

Cursou a Faculdade de Administração de Empresas - FACCAS, e, após a formatura no ano de 1973, ingressou na Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida, tendo trabalhado no departamento de Organização e Métodos. Também é formado pela FAAP - Faculdade Armando Álvares Penteado, SP, em Sistemas de Computação.

Com inspiração para trabalhar em comunicação, foi estudar Relações Públicas na FKB e também Jornalismo. Criou o Jornal da Siderúrgica Aparecida, onde foi o editor por 15 anos. Jornalista profissional com registro em 1979, assumiu diversas editorias de revistas na cidade.

Atualmente, é o jornalista responsável pela Revista "Amigos de Santa Filomena", do Santuário de Santa Filomena, pela Revista "O Carpinteiro", da Paróquia de São José do Cerrado, pela revista da Santa Casa de Sorocaba, pela Revista Nacional do Movimento das Equipes de Nossa Senhora e pela revista "Kairos", do Santuário de São Judas Tadeu.

Foi presidente e fundador da diretoria da Associação Nossa Senhora da Ponte, entidade da Arquidiocese de Sorocaba que instalou e é responsável pelos equipamentos digitais retransmissores da Rede Vida de Televisão na cidade.

É repórter da Rede Vida há 24 anos, responsável pelas notícias de Sorocaba e região. Também é diretor e fundador, em Sorocaba, da Associação dos Dirigentes Cristãos de Empresas ADCE - Núcleo Sorocaba, desde 2008. Atuou como diretor de comunicações da ADCE nacional por 10 anos.

Atua há 25 anos como Ministro da Palavra na Comunidade do Divino Espírito Santo e Santuário de Santa Filomena.

Foi presidente da Associação Sorocabana de Imprensa em duas gestões e, na sua diretoria, construiu a sede social no bairro Campolim, injustamente desapropriada pela Prefeitura para uso do PROCON.

Foi assessor de comunicação durante três anos do Grupo Pagliato e do Centro das Indústrias CIESP.

É diretor da agência de publicidade VT Assessoria de Imprensa, Eventos e Publicidade, sendo, ainda, fundador da empresa em 27 de junho de 1991.

Participante do Movimento das Equipes de Nossa Senhora, há 40 anos, foi o responsável pela Comissão de Comunicação que realizou, em Florianópolis, o II Encontro Nacional para cinco mil pessoas. Também participou do III Encontro Nacional, em Aparecida, para 7 mil pessoas e, em Brasília, do XII Encontro Internacional, para 8 mil pessoas de 70 países.

Atua como jornalista no Jornal Cruzeiro do Sul em artigos publicados semanalmente desde agosto de 2019. No mesmo jornal já foi redator de colunas na década de 80. Atua na Rede social com páginas de artigos e em blog de sua autoria.

Editor dos livros "Amigos de Santa Filomena", lançado e distribuído nacionalmente, e "A Enxada que Plantou uma Siderúrgica", em coautoria com jornalista Sérgio Coelho de Oliveira.

Também é muito atuante nas redes sociais, sendo autor do Grupo de *Facebook* "Amigos do Além Ponte". Com sua experiência, tornou-se gestor das páginas do *Facebook* e do *Instagram* de várias entidades, como o Conselho de Leigos da Arquidiocese de Sorocaba. É membro colaborador da Comissão do Centenário da Arquidiocese, sendo o autor da logomarca do Centenário.

Pelas razões expostas e pelo que representa para o desenvolvimento efetivo do exercício da cidadania e ética na cidade de Sorocaba, por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, diante do exemplo de dedicação e retidão e da relevante importância de sua contribuição para o município, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos Nobres Edis para que esta Casa de Leis conceda ao Ilustríssimo Senhor **Vanderlei José Testa** a merecida Comenda Referencial de Ética e Cidadania.

S/S., 10 de outubro de 2022.

FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 126/2022

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PDL que dispõe a Dispõe sobre a concessão da Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Vanderlei José Testa".

Este PLD encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se e expor:

Sobre a matéria que versa a Proposição está estabelecida em Decreto Legislativo, nos termos seguintes:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1178, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a

cidadãs e cidadãos sorocabanos que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.

*Art. 2° **A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de duas propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado**. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)* (g.n.)

Art. 3° A Comenda Referencial de Ética e Cidadania da Câmara Municipal de Sorocaba, é constituída por: (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

I – COMENDA:

No anverso, confeccionada em latão estampado (liga 260), pelo processo de estamparia a frio, com tratamento superficial de banho em flash de ouro, com pintura epoxy por pigmentação; possui o formato elíptico, com 60mm de comprimento e 47mm de altura com acabamento flash de ouro polido. Centralizado a este, outro formato elíptico de 56 x 45mm vermelho e centralizado a este outro formato elíptico de 47 x 44mm em branco, carregado das seguintes figuras, em chefe à esquerda o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba em suas cores originais, a direita os dizeres ÉTICA & CIDADANIA, Câmara Municipal de Sorocaba, escritos em 4 linhas em preto, na parte inferior a silhueta de 5 (cinco) Cidadãos Sorocabanos na cor cinza, com as mãos dadas, formando uma corrente, símbolo da união e comprometimento do povo sorocabano com o Município.

No verso, com o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba, estampado em alto relevo, medindo 26 x 22mm, sem pintura. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

II – PASSADOR, confeccionado em latão estampado, com acabamento em banho flash de ouro, com dimensões de 8 x 52mm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

III – FITA, confeccionada em gorgurão de seda chamalotada, com 35mm de largura x 80cm de comprimento, com fechamento por velcro, nas seguintes cores 3mm em amarelo, 29mm em vermelho e 3mm em amarelo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

IV – ESTOJO, confeccionado em MDF, externamente recoberto em papel couro preto, com o logo da Câmara Municipal de Sorocaba estampado em dourado, pelo processo de "hot-stamping". Internamente: berço móvel para acomodar a comenda, em veludo preto e tampa em cetim branco com dimensões do estojo: 4 x 10 x 15cm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

V – CERTIFICADO contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista; (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

VI – PIN, um distintivo de lapela (PIN) com fecho de metal ou silicone, reproduzindo a medalha símbolo descrita no item

I. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

Art. 4° Se o homenageado ou homenageada for pessoa já falecida, a Comenda poderá ser recebida por um representante seu. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)

Art. 5° As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que, sobre a matéria que versa o PDL (homenagem a pessoa) estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

> *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
>
> *§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Face a todo o exposto constata-se que este PDL encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012 e no Regimento Interno da Câmara Municipal, destacando-se que dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara a aprovação desta Proposição; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.
Sorocaba, 02 de fevereiro de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 126/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor 'Vanderlei José Testa'"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer **favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC), constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade bem como observa o devido processo legislativo, conforme os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem tem previsão específica **no Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012**, que "*Institui no âmbito do Município de Sorocaba a **Comenda Referencial de Ética e Cidadania** a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania*".

Ademais, a propositura está instruída com justificativa biográfica, que é um requisito previsto no Art. 94, §3º do RICS para as proposituras de homenagens.

Assim, estando a presente proposição dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (art. 2º, do Decreto Legislativo anteriormente citado com a redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.542), **nada a opor** sob o aspecto legal ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara nos termos do mesmo dispositivo.

S/C., 13 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 127/2022

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania a Ilustríssima Senhora "Naihma Salum Fontana".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a Ilustríssima Senhora "**Naihma Salum Fontana**", por dedicar a vida ao seu trabalho, prestando relevantes serviços à Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de dezembro de 2022.

FERNANDO DINI

Vereador - MDB

JUSTIFICATIVA:

Naihma Salum Fontana nasceu em 03 de dezembro de 1984. É filha do Prof. Dr. Antônio Matos Fontana e da Prof. Dra. Maria Cristina Pitta Salum Fontana, professores da Faculdade de Medicina de Sorocaba (PUCSP) e referência nas suas áreas de atuação. Também é irmã de Thiago Salum Fontana, médico psiquiatra.

Com tantos exemplos em casa, decidiu ser médica ainda criança, sempre muito dedicada aos estudos.

Fez sua formação básica na escola Arca de Noé e no Colégio Objetivo Ingressou na Faculdade de Medicina de Sorocaba em 2004 e formou-se em 2009. De imediato, passou e se matriculou na Residência em Infectologia na própria PUCSP.

Porém, trancou a matrícula para poder prestar serviço voluntário militar na Marinha do Brasil, em Manaus. Lá permaneceu todo o ano de 2010 como médica militar, prestando assistência às comunidades ribeirinhas da Amazônia através dos navios de assistência hospitalar (NAsH) Carlos Chagas e Oswaldo Cruz, e, também, nos navios patrulha.

Retornou em 2011 a Sorocaba, completando sua especialização em 2014, quando iniciou especialização em Controle de Infecção Hospitalar na USP (2015), e, logo após, ingressou no programa de Mestrado pela USP (2016 a 2019), recebendo o título de Mestre em Ciências pela Universidade de São Paulo em agosto de 2019.

Durante toda a pandemia de COVID19 (2020 até hoje), atuou na linha de frente como médica intensivista (UTI) e infectologista, nos hospitais de Sorocaba e Itu, cuidando, ajudando e salvando centenas de vidas.

Atualmente, é médica infectologista do Hospital Unimed Sorocaba e do Hospital Santa Lucinda, no Ambulatório Médico de Especialidades de Itu e em consultório particular, além de médica intensivista do Hospital Unimed de Sorocaba. Além disso, é colunista voluntária do Portal "Tem

Mais" e presta consultas, entrevistas e orientações à população de forma voluntária.

Sempre exerceu suas funções com esmero e dedicação, contribuindo para a tradição e qualidade dos serviços médicos prestados para a população.

Por essas razões e pelo que representa para o desenvolvimento efetivo do exercício da cidadania e ética na cidade de Sorocaba, por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, diante do exemplo de dedicação e retidão e da relevante importância de sua contribuição para o município, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos Nobres Edis para que esta Casa de Leis conceda, a Ilustríssima Senhora **Naihma Salum Fontana**, a merecida Comenda referencial de Ética e Cidadania.

S/S., 06 de dezembro de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

EXMO. SR. PRESIDENTE **PDL 127/2022**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que *"Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania a Ilustríssima Senhora 'NAIHMA SALUM FONTANA'".*

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
>
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1178, de 12 de abril de 2012, que *"Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências", merecendo destaque o disposto no seu art. 2º:*

> *"Art. 1° Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a* ***cidadãs e cidadãos sorocabanos*** *que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.*
>
> *Art. 2° A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal,* ***na quantidade máxima de 3 (três) propostas por ano, por vereador,*** *e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado". (g.n.)*

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar no máximo 3 (três) projetos de decreto legislativo por ano, referente à concessão da comenda em destaque; sendo este o 1º PDL apresentado pelo Vereador autor no ano de 2022.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***2/3 (dois terços) dos membros da Câmara***, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1178, de 2012.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de fevereiro de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 127/2022** de autoria do Nobre Vereador **Fernando Alves Lisboa Dini**, que *"Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania a Ilustríssima Senhora 'Naihma Salum Fontana'"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 127/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania a Ilustríssima Senhora 'Naihma Salum Fontana'".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer **favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC), constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade bem como observa o devido processo legislativo, conforme os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem tem previsão específica **no Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012**, que "*Institui no âmbito do Município de Sorocaba a **Comenda Referencial de Ética e Cidadania** a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania*".

Ademais, a propositura está instruída com justificativa biográfica, que é um requisito previsto no Art. 94, §3º do RICS para as proposituras de homenagens.

Assim, estando a presente proposição dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (art. 2º, do Decreto Legislativo anteriormente citado com a redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.542), **nada a opor** sob o aspecto legal ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara nos termos do mesmo dispositivo.

S/C., 13 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 118/2022

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano à Ilustríssima Senhora "LAUDENIR DA SILVA JANDOZA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano à Ilustríssima Senhora "LAUDENIR DA SILVA JANDOZA", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Junho de 2022.

João DonizetiSilvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Laudenir da Silva Jandoza, nasceu em 16 de junho de 1964, natural da cidade de Quatiguá, Paraná, filha de Benedita Sulato da Silva e Henrique Martins da Silva.
Laudenir cresceu em um lar repleto de respeito, amor e valores preciosos para a união de uma familia.

Ajudou seus pais desde muito nova na lida dos trabalhos rurais, após muitos anos deste trabalho, começou a labutar como empregada doméstica, sempre atuando com muito zelo e dedicação.

Laudenir casou-se com Antônio Jandoza, e desta união, veio frutos que são as duas filhas do casal, Leticia e Ligia. Em meados do ano de 1998, devido a mudança da empresa a qual Antônio tarbalhava, passou junto de sua família a residir na cidade de Sorocaba.

Nesta cidade, construiu não o futuro de sua família, mas, foi em Sorocaba, que Laudenir intensificou seus trabalhos como voluntária em projetos sociais. Junto a Pastoral da Criança, ela trabalhou por mais de 10 anos, foi inclussive, coordenadora deste lindo projeto na Zona Industrial, mais precisamente no Éden.
Através deste projeto social, acompanhou inúmeras mães em gestação, até a criança sair da fase da primeira infância. Os trabalhos eram voltados a saúde da gestante, bem como prevenção de prematuridade, era desempenhado um trabalho nutricional da multimistura para as crianças que eram pesadas mensalmente. Esse movimento sem dúvidas ajudou inúmeras famílias em estado de vulnerabilidade social de nossa cidade.

Após anos à frente da Pastoral da Criança, Laudenir junto de seu esposo, entederam que era o momento de buscar nossos desafios, e ajudar outro importante setor de nossa sociedade, nossos idosos.
E junto de outros voluntários da Paróquia Nossa Senhora da Piedade, foi implantado a Pastoral da Pessoa Idosa no bairro do Éden.

Desde então, já são mais de 8 anos desde o início dos trabalhos da Pastoral do Idoso no bairro do Éden, foram mais de 500 idosos atendidos e companhados pelos líderes e voluntários, e parceiros. Trabalhos e atividades que promovem a qualidade de vida do Idoso, buscando assegurar a saúde do corpo, mente e alma.

Diante de todo o exposto, esperamos o apoio dos nobres pares para que a referida e justa homenagem seja aprovada por nossa Casa de Leis.

S/S., 20 de Junho de 2022.

João DonizetiSilvestre
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PDL 118/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado para análise, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano à Ilustríssima Senhora "LAUDENIR DA SILVA JANDOZA"".*

Destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano à Ilustríssima Senhora "**Laudenir da Silva Jandoza**", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.
>
> Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:
> **I - concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (fl. 03):**

> Art. 94. Os projetos deverão ser:

> § 3º **Os projetos** de lei e **de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

> Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: **"CIDADÃO SOROCABANO"**, "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).
> **§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;**
> § 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;
> § 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.
>
> Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g.n)

Formalmente, cabe destacar que **a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, preenchendo o requisito legal** (art. 2º supra).

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fl. 03, conforme declaração expressa do autor, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de**

título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **7º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

No que diz respeito à técnica-legislativa, **recomenda-se apenas à Comissão de Redação à correção do gênero na Ementa e no art. 1º do PDL**, de "cidadão" para "cidadã".

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 13 de dezembro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 118/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora 'LAUDENIR DA SILVA JANDOZA"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **Parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 119/2022

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "MARIO MOURA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "**MARIO MOURA**", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Junho de 2022.

João DonizetiSilvestre
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 12/Dez/2022 10:38 231670 1/2

JUSTIFICATIVA:

Nascido em São Roque, em abril de 1983, Mário como é chamado, mudou-se ainda criança para o Bairro Trujillo na cidade de Sorocaba, acompanhando seu avô paterno, Capitão Nogueira, que viria assumir a Junta Militar de Sorocaba - 14º CSM. Aos 6 anos de idade foi morar com seu pai, Dr Thadeu Bito de Moura, que havia sido convidado para chefiar o Departamento Jurídico da CBA em Alumínio.

Aos 14 anos, retornou à Sorocaba para finalizar seus estudos morando novamnete com seus avós Nilce Neide Brito de Moura e Capitão Carlos Mário Nogueira de Moura Neto, de quem carrega o nome.

Em solo Sorocabano, estudou nos colégios Objetivo e Integração, completando assim a primeira parte de seus estudos.

Seguindo os passos de seu pai, ingresso na faculdade de Direito. Com um perfil de liderança e conciliador assumiu na Faculdade de Direito de Itu, a Diretoria de Eventos do Centro Acadêmico. Após um período transferiu seu curso para a Uniso.

Nessa nova casa, foi convidado pelos amigos e professores para concorrer a presidância do Centro Acadêmico de Direito. Sabendo da importância do centro acadêmico na vida dos alunos e na interlocução com os professores, aceitou o desafio tendo sido eleito por aclamação.

À frente do centro acadêmico de direito idealizou o projeto "SABER DIREITO NA COMUNIDADE", e com apoio de amigos e professores levoiu o aconselhamento jurídico para os bairros mais carentes de Sorocaba. Tornou-se bacharel em Direito no ano de 2014, e concluiu sua Pós-Graduação em marketing politico e campanhas eleitorais em 2015, pela PUC São Paulo.

Sua vida profissional foi iniciada ao lado de seua avô, na empresa SOROMUNK, e aos 19 anos começou sua jornada na renomada Companhia Brasileira de Alumínio - CBA , onde permaneceu por 10 anos.

Em 2011 decidiu sair da CBA para completar seus estudos e assim entrar de vez no mundo político, seguindo os passos de seus familiares, que atuaram de forma direta e indireta na politica nas regiões do Vale do Paraíba e Sorocaba. Em 2012 monta a 1º Juventude do PSDB no Brasil e concorre ao cargo de Vereador no Município de Sorocaba.

Com um trabalho político expressivo nas eleições de 2012 e com uma capacidade relacionamento na região metropolitana de Sorocaba, Mário foi convidado a trabalhar na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Durante esse período na ALESP e no PSDB, foi coordenador regional, delegado estadual e nacional, e membro do diretorio estadual e secretário Municipal do PSDB.

Nas ações sociais em prol da cidade de Sorocaba, Mario participou ativamente da Pároquia Santo Antonio, na Pastoral da Promoção Humana, atendendo fam ílias carentes com cestas básicas, orações e aconselhamentos.nFoi membro ativo da Rotary Club Centenário Distrito 4620, entre os anos de 2013 e 2016, contribuindo em ações em comuidades carentes e participando na luta pela erradicação mundial da poliomielite.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desde o ano de 2018 é membro da maçonaria na Augusta e Respeitável Loja Simbólica Constancia 3537 do rito adorinamita e do 25º° quarteirão de amigos, que é o braço filantrópico desta loja.

Em sua vida pessoal, é um apixonado por atividades físicas e artes maciais. Integrou durante 15 anos a equipe de jiu-jitsu Associação Otavio de Almeida, alcançando a faixa marrom do esporte, e hoje integra a equipe de jiu-jitsu da Escola Demian Maia.

Filho dedicado, amigo leal, defensor da família, e tem como missão de vida, trabalhar para utilizar a política como um instumento social transformador.

Diante de todo o exposto, esperamos o apoio dos nobres pares para que a referida e justa homenagem seja aprovada por nossa Casa de Leis.

S/S., 20 de Junho de 2022.

João DonizetiSilvestre
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 119/2022

A presente Proposição é de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Mario Moura".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 163. Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se que para aprovação deste PDL Substitutivo (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será inc1uido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o sexto Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

PESQUISA DE MATÉRIAS LEGISLATIVAS

Esta pesquisa retornou muitos elementos (60 elementos) e está sendo exibido apenas os 50 primeiros elementos do resultado. Para gerar uma versão de impressão de uma pesquisa, é recomendado realizar uma pesquisa com um filtro mais específico para retornar menos de 50 elementos.

Projeto de Decreto Legislativo 119/2022

12/12/2022 Projeto de Decreto Legislativo Autor: João Donizeti Silvestre
Situação: Aguardando Parecer Jurídico Prazo do processo: 02/04/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "MARIO MOURA".

Projeto de Decreto Legislativo 118/2022

12/12/2022 Projeto de Decreto Legislativo Autor: João Donizeti Silvestre
Situação: Aguardando Parecer Jurídico Prazo do processo: 02/04/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano à Ilustríssima Senhora "LAUDENIR DA SILVA JANDOZA".

Projeto de Decreto Legislativo 117/2022

12/12/2022 Projeto de Decreto Legislativo Autor: João Donizeti Silvestre
Situação: Aguardando Parecer Jurídico Prazo do processo: 02/04/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ANTÔNIO LUIZ JANDOZA".

Projeto de Decreto Legislativo 113/2022

06/12/2022 Projeto de Decreto Legislativo Autor: João Donizeti Silvestre
Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Carlos Roberto Ferreira".

Projeto de Decreto Legislativo 112/2022

06/12/2022 Projeto de Decreto Legislativo Autor: João Donizeti Silvestre
Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "José Roberto Aparecido da Silva"

Projeto de Decreto Legislativo 111/2022

06/12/2022 Projeto de Decreto Legislativo Autor: João Donizeti Silvestre
Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Eli Batista da Silveira".

Projeto de Decreto Legislativo 106/2022

22/11/2022 Projeto de Decreto Legislativo Autor: João Donizeti Silvestre Situação: Aprovado(a)

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania à Ilustríssima Senhora "PATRÍCIA DE QUEIROZ VIEIRA DE OLIVEIRA".

Projeto de Decreto Legislativo 024/2022

03/03/2022 Projeto de Decreto Legislativo Publicação: 24/03/2022 Autor: João Donizeti Silvestre
Situação: Publicação no DOM

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Marco Vinholi".

Projeto de Decreto Legislativo 086/2019

03/09/2019 Projeto de Decreto Legislativo Publicação: 07/10/2019 Autor: João Donizeti Silvestre
Situação: Publicação no DOM

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ALEXANDRE RIBEIRO GODOY".

Projeto de Decreto Legislativo 091/2018

21/11/2018 Projeto de Decreto Legislativo Publicação: 29/11/2018 Autor: João Donizeti Silvestre
Situação: Publicação no DOM

Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário à Ilustríssima Jovem "Laura Liz Miyr Alves da Rocha".

Projeto de Decreto Legislativo 059/2018

27/07/2018 Projeto de Decreto Legislativo Publicação: 29/08/2018 Autor: João Donizeti Silvestre
Situação: Publicação no DOM

Dispõe sobre a concessão do Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes à Ilustríssima Senhora "TÂNIA CRISTINA ALVES".

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 119/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'MARIO MOURA".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **Parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 124/2022

"Dispõe sobre a concessão de título de cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor ALEXANDRE MARQUES, e dá outras providências."

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **ALEXANDRE MARQUES**, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador

JUSTIFICATIVA

ALEXANDRE MARQUES, nasceu em 07/06/1976. Filho de Lucia Helena Marques (falecida) e de Mario Marques Sobrinho.

Natural da Cidade de Osasco/SP.

Morou em Osasco de 1976 a 1984 e depois de 1984 até 1990 no Estado de Rondônia, na cidade de Ji-Paraná, Cacoal e Alvorado do Oeste.

Voltou a morar em Osasco em 1990 até 1997, ocasião em que se mudou para Sorocaba.

Em 1998, juntamente com seus pais iniciou no bairro Jardim São Guilherme uma atividade comercial de material para construção, tornando-se, na época, uma das principais lojas da localidade.

Em 2001, ingressou no curso de Direto da Universidade Paulista, campus Éden.

Formou-me em Direito em 2005 e já no início de 2006 prestou o Exame da Ordem, vindo a efetivar sua inscrição na Ordem sob o n° OAB/SP 250.350. Atuou nas áreas cível e criminal, mais precisamente na assistência judiciária pelo convênio Firmado entre a OAB e a Defensoria Pública Paulista.

Em 2010, começou o seu próprio negócio de comércio de hidráulica, elétrica e ferragens, exercendo-o até os dias de hoje.

É casado com a Andréia Mariano da Cunha Marques, união quer perdura há aproximadamente 23 anos. Tem 3 filhos, Gabrielle 23 anos, estudante de direto na Unip; Leonardo, estudante do Ensino médio; e Lucas, 12 anos, estudante.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Participa, ainda, das atividades sociais do bairro. Considera-se, segundo diz constantemente, um crítico da pseudomoralidade e dos ativismos radicais partidários.

Visa o futuro, com a implantação de um efetivo Estado Democrático de Direito, com mais liberdade econômica, menos apadrinhamento político, respeito com o contribuinte, e que cada Poder fique restrito ao seu "chiqueirinho", como normalmente diz aos seus amigos.

Assim, por toda sua história de vida, é exemplo de dedicação e retidão e de relevante contribuição para a sociedade sorocabana, e, assim, peço aos nobres Edis para que esta Casa de Leis conceda ao Alexandre Marques o Título de Cidadão Sorocabano.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2022.

Italo Moreira

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PDL 124/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado para análise, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ALEXANDRE MARQUES""*.

Destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

> Art. 1° Fica concedido o **Título de Cidadão Sorocabano** ao Ilustríssimo Senhor **"Alexandre Marques"**, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.
>
> Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político** administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito,** entre as quais se incluem:
> **I - concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (fls. 03/04):**

> Art. 94. Os projetos deverão ser:

> § 3º **Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia** [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

> Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: **"CIDADÃO SOROCABANO"**, "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).
> **§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;**
> § 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;
> § 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.
>
> Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito **deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g.n)

Formalmente, cabe destacar que **a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, preenchendo o requisito legal** (art. 2º supra).

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa, conforme declaração expressa do autor, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário**. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o

seu **7º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, referente ao ano de 2022.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 2 de fevereiro de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 124/2022** de autoria do Nobre Vereador **Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Padre 'Alexandre Marques', e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 124/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor Padre 'Alexandre Marques', e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **Parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 13 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023

"Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora 'Ana Abelha' a Ilustríssima Senhora 'PATRÍCIA PEIXOTO'."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" a Ilustríssima Senhora "**PATRÍCIA PEIXOTO'**" pelo destaque no meio empresarial e de prestação de serviços, representando a força da mulher sorocabana.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2023.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

JUSTIFICATIVA:

Patrícia Peixoto, nascida em 1977, natural do Rio de Janeiro, do bairro de Vila Isabel. Seu primeiro contato com a educação foi na escola do grande poeta Noel Rosa, uma experiência inesquecível que marca o período da infância.

Aos 10 anos de idade, se muda para São Paulo. Mora em Fernandópolis por 16 anos, cidade onde foi abençoada e escolhida pelos filhos Léo e Rafa. Inicia a vida profissional aos 16 anos e se apaixona pela área de administração, mas com um grande sonho despertado na infância de atuar na educação e da necessidade de entender o seu propósito. Faz faculdade, especialização e mestrado em gestão empresarial. Aos 25 anos, inicia a vida acadêmica como docente e realiza um sonho.

Se muda para Sorocaba em 2010. Como as oportunidades sempre fazem parte da sua vida conhece o professor Geraldo Almeida, responsável por abrir as portas da vida profissional na nova cidade. Sempre em busca de gente que gosta de gente, ela se envolve em projetos sociais e descobre que influenciar faz parte da sua jornada social. Mais do que fazer, o seu propósito é engajar pessoas a ser parte da mudança.

As oportunidades foram fazendo-a trilhar e a escrever a vida, agraciada por pessoas especiais e pela determinação de fazer a diferença por onde Deus possibilitar.

Viveu, aqui, a experiência de lecionar e coordenar o curso de administração de empresas, assim como participar da implantação da Agência de Inovação do Parque Tecnológico de Sorocaba. Atualmente, é gestora da OFEBAS (uma vez professora, sempre professora, é claro). A Ofebas

é uma organização que exerce uma atividade essencial e de extrema relevância na nossa cidade.

Em suas experiências profissionais, teve a oportunidade de conhecer pessoas que fazem a diferença dirigindo projetos magníficos, alguns desses projetos assessorados por uma qualificação técnica e acompanhamento que fazem parte da sua gestão. Ela compreende que formar profissionais que assistem às demandas da sociedade é a melhor forma de apoiar e alcançar mais pessoas, gerando mudanças e impactando vidas.

Segue fazendo o que sabe de melhor para cumprir com o propósito de Deus na vida.

Pela sua dedicação e determinação, que resultaram em grande destaque como empreendedora no município de Sorocaba, a Sra. Patrícia Peixoto merece o reconhecimento de nossa comunidade, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares na outorga desta justa homenagem.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2023.

ITALO MOREIRA

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 01/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Patrícia Peixoto".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa a presente Proposição está estabelecida em Resolução aprovada nesta Casa de Leis, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 471, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a concessão da "Medalha Ana Abelha" às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a "Medalha Ana Abelha" de reconhecimento às mulheres sorocabanas que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba ou, ainda que não sorocabanas, se destaquem como empreendedoras no município de Sorocaba.

Art. 2° Serão outorgadas 10 (dez) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, na seguinte conformidade:

I – Mulher Empreendedora que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agronegócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora que se destaque na vida pública ou social comunitária, em órgãos públicos ou privados, cujas ações sejam voltadas às entidades comunitárias, religiosas ou sociais, às instituições de ensino, aos órgãos de classe, entre outros.

Art. 3° A concessão da homenagem se fará por meio de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador ou mediante indicação de entidades, instituições, Poder Executivo, Conselhos Municipais, Empresas ou Órgãos de Classe.

§ 1° As indicações deverão estar acompanhadas de um breve currículo que justifique a concessão da homenagem, considerando que a homenageada tenha ação empreendedora pelo período mínimo de um ano.

§ 2° As indicações feitas pelos órgãos previstos no caput serão submetidas à Mesa Diretora para escolha e apresentação do Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 4° A Sessão Solene de entrega das Medalhas será realizada anualmente no mês de agosto.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução n° 402, de 10 de dezembro de 2013.

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3° - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o RIC estabelece que nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

Art. 163. Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontra-se também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019 (sendo que serão outorgadas 10 (dez) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, o presente PDL está propondo a concessão do primeiro neste ano); na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2023**, de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora 'Ana Abelha' a Ilustríssima Senhora 'Patrícia Peixoto'*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PDL 01/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora 'Ana Abelha' a Ilustríssima Senhora 'Patrícia Peixoto'*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Por fim, estando a espécie de homenagem, **Medalha de Mulher Empreendedora**, prevista especificamente pela **Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019**, e dentro do número anual de homenagens previstas, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que o RIC (Art. 163, VIII) condiciona a aprovação da presente proposição ao voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 13 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

173/2022

PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a denominação de Professor "Wanderlei Acca" à Escola Municipal localizada na Rua Cervantes, 678, Vila Assis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado de Professor "Wanderlei Acca" a Escola Municipal localizada na Rua Cervantes, 678, Vila Assis.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1953 - 2021".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de maio de 2022.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador – MDB

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador – PDT

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/05/2022 11:38 222103 01/02

JUSTIFICATIVA:

Wanderlei Acca iniciou sua carreira profissional muito cedo, ajudando seus pais, que na época eram feirantes na cidade de Santo André, São Paulo.

Já em Sorocaba, voltando à sua origem, uma vez que sua mãe é sorocabana, trabalhou desde os quinze anos de idade na tecelagem no Largo do Divino, onde exerceu o cargo de administrador. Aos dezenove anos, passou a exercer o comércio, sendo proprietário de uma loja de calçados, na Rua Dr. Braguinha.

Porém, foi na idade adulta, após sua formação acadêmica, é que ganhou destaque na área cultural.

Iniciou sua carreira no Magistério em 01 de setembro de 1980, por vocação, lecionando Matemática na cidade de Piedade, na Escola Estadual "Carlos Augusto de Camargo", local onde se efetivou por concurso público em 1986.

Atuou, também, na Rede Estadual de Ensino de Votorantim, Araçoiaba da Serra e Sorocaba.

Na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba, iniciou em 02 de agosto de 1982, na Escola Municipal "Dr. Achilles de Almeida", como Professor III de Contabilidade, Química e Matemática.

Em 1992, a convite do então Prefeito Municipal de Sorocaba, Eng. Antônio Carlos Pannunzio, assumiu a Direção da Escola Municipal "Leonor Pinto Thomaz".

Em 1993, assumiu o cargo de Coordenador Pedagógico da Escola Municipal "Dr. Achilles de Almeida", onde permaneceu no cargo até 1996.

Em 1995, a convite do ex-aluno Francisco Pagliato Neto, colaborou e assumiu a direção na instalação do curso supletivo do Colégio Universitário.

Em 1996, aprovado em concurso público, assumiu a Direção da Escola Municipal "Matheus Maylasky", onde permaneceu até a sua aposentadoria, em janeiro de 2011.

Em 2002, a convite do então Prefeito Municipal, Dr. Renato Fauvel Amary, passou a exercer o cargo de Supervisor de Ensino da Rede Municipal de Ensino de Sorocaba, onde, além do cargo de Supervisor, exerceu também a liderança do Núcleo de Capacitação do Ensino Fundamental de Sorocaba, a presidência do Conselho da FUNDEF (depois FUNDEB) e a vice-presidência do Conselho Municipal de Educação, onde atuou por mais de quinze anos.

Ao longo de sua brilhante trajetória profissional recebeu vários diplomas e votos de congratulações, dentre eles destacam-se:

- Diploma de Honra ao Mérito da Prefeitura de Sorocaba, pela classificação nos Concursos Públicos de Acesso 001/95, para os cargos de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Assistente de Direção;

- Diploma de Gratidão pelo Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba, pela participação do ano do sesquicentenário da Revolução Liberal de 1842;

- Votos de Congratulações da Câmara Municipal de Sorocaba pela organização do Festival de Dança "Brilha uma estrela aqui dentro", realizado pela Academia de Dança Matheus Maylasky, em 2007;

- Votos de Congratulações da Câmara Municipal de Sorocaba pelo desempenho alcançado pela E.M. "Matheus Maylasky", conquistando o 69º lugar estadual na Prova Brasil 2005 (Português e Matemática), melhor posição já conseguida até hoje por uma escola de Sorocaba, tais notas colocaram a escola numa posição de destaque no IDEB, índice que mede o desempenho e a qualidade das escolas públicas no país, colocando-a num patamar de escola de primeiro mundo;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Primeira colocação no Prêmio Sorocaba de Gestão Publica 2007, na modalidade Relatório de Gestão, concurso do qual participaram todas as secretarias municipais e que foi julgado por uma Comissão do Governo Federal (GESPUBLICA);

- Título de Cidadão Emérito, concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba em 26 de junho de 2014;

- Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba em 28 de abril de 2016;

Também foi Secretário da Educação do Município de Sorocaba no ano de 2019.

Faleceu no dia 28 de novembro de 2021, aos 68 anos de idade.

Assim, por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para o Município, o Prof. WANDERLEI ACCA é merecedor desta justa homenagem.

S/S., 23 de maio de 2022.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador – MDB

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador – PDT

Selo Digital nº: 1154772PV0000000198260211

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

WANDERLEI ACCA

CPF
461.746.218-04

MATRÍCULA
115477 01 55 2021 4 00180 051 0090509-23

SEXO: MASCULINO | COR: branca | ESTADO CIVIL E IDADE: solteiro - 68 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE: SANTO ANDRÉ-SP | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG 57710314 | ELEITOR: SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
ANTONIO ACCA e ANTONIA MOLEIRO ACCA

O FALECIDO ERA RESIDENTE RUA VICÊNCIA FARIA VERSSAGI, 400, APTO 94, JARDIM EMILIA, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO: VINTE E OITO DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM - ÀS 06:01 H | DIA: 28 | MÊS: 11 | ANO: 2021

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL EVANGÉLICO DE SOROCABA-SP

CAUSA DA MORTE
carcinomatose peritoneal, carcinoma de pancreas, -, -, -, -

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido): PAX, NESTA CIDADE. | DECLARANTE: ELENY ACCA DE SOUZA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. FREDERICO AUGUSTO PINHO ROCHA CRM Nº 105249

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER
Registro feito em dois de dezembro de dois mil e vinte e um, lavrado no Livro C-0180, folhas 051 e número 90509. O falecido era solteiro, não deixou filhos. Deixou bens e não deixou testamento. Era eleitor em Sorocaba-SP.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
SEM INFORMAÇÃO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA, 07 de dezembro de 2021

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

THALITA CRISTINA GONZAGA OLIVEIRA
Escrevente Autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por: Michele

CARTÓRIO 1º TABELIÃO DE NOTAS SOROCABA - SP
Emygdio C. Paschoalotti - Tabelião
AUTENTICAÇÃO
Sorocaba 09 DEZ 2021
AUTENTICAÇÃO SOMENTE PARA ESTE DOCUMENTO
AU1140AD090560

115477 - AA000197328 08/21

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 173/2022**

Trata-se de projeto de lei ordinária *que "Dispõe sobre a denominação de Professor "WANDERLEI ACCA" à Escola Municipal localizada na rua Cervantes, 678, Vila Assis, e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII[1].

Verificamos que a **proposição atende *parcialmente* às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara**[2], uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02/05) e de cópia da certidão de óbito (fls. 06), **estando ausente o documento oficial que comprova a efetiva localização da escola.**

É oportuno, ainda, mencionar que tramita nesta Casa de Leis o PL nº 36/2022 que, *"Dispõe sobre a denominação de Professor "Wanderlei Acca" ao próprio municipal localizado na Rua Romeu Nascimento, 247, Portal da Colina, e dá outras providências".*

Nota-se que tanto a proposição ora em análise como o PL nº 36/2022 (acima mencionado) pretendem denominar próprios municipais, homenageando a mesma pessoa. Tal iniciativa não encontra vedação legal, haja vista que a Lei Municipal nº 9.208, de 2010 somente proíbe o uso de homônimos total ou em parte quando tratar-se de novas denominações de "Ruas".

Para ilustrar tal entendimento, vejamos o que dispõe o art. 2º da referida lei municipal:

> "Art. 2º As novas denominações de Ruas não poderão ter homônimos total ou em parte das já existentes." (Redação dada pela Lei nº 10.813/2014)

---

[1] *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

2Art. 94 (...)
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

Por fim, cabe salientar que recentemente foi publicada a ***Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020***, que "*Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências*", merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> *"Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:*
>
> *I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes**:*
> *a) Contra a administração pública;*
> *b) De abuso de poder econômico e político;*
> *c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
> *d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
> *e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
> *f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
> *g) Contra a vida;*
> *h) Contra o patrimônio.*
>
> ***II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.*

Dessa forma, **desde que seja anexado documento oficial que comprove a efetiva localização do próprio**, bem como observadas as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de maio de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 36/2022

Dispõe sobre a denominação de Professor "Wanderlei Acca" ao próprio municipal localizado na Rua Romeu Nascimento, 247, Portal da Colina, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado de Professor "Wanderlei Acca" o próprio municipal localizado na Rua Romeu Nascimento, 247, Portal da Colina.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1953 - 2021".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador - MDB

LEI ORDINÁRIA Nº 9208/2010

Dispõe sobre a proibição de mudança de nome de Ruas e Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 06/07/2010 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Denominações

LEI Nº 9.208, DE 6 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre a proibição de mudança de nome de Ruas e Avenidas de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 136/2010 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a alteração do nome de Ruas ou Avenidas em apenas um trecho da via, devendo a mesma ter a denominação única em toda a sua extensão.

~~Art. 2º As novas denominações de vias não poderão ter homônimos total ou em parte das já existentes.~~

Art. 2º As novas denominações de Ruas não poderão ter homônimos total ou em parte das já existentes. (Redação dada pela Lei nº 10.813/2014)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de junho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento
JOSÉ CARLOS CÔMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 173/2022** de autoria do **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que *"Dispõe sobre a denominação de Professor "Wanderlei Acca" à Escola Municipal localizada na Rua Cervantes, 678, Vila Assis, e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 173/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a denominação de Professor "Wanderlei Acca" à Escola Municipal localizada na Rua Cervantes, 678, Vila Assis, e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável, com ressalva** (pendente comprovante oficial de efetiva localização).

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a comprovação da efetiva localização, nos termos dos registros existentes na repartição competente.

S/C., 20 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 237/2022

Sorocaba, 07 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 173/2022, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 173/2022, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a denominação de Professor "WANDERLEI ACCA" à Escola Municipal localizada na Rua Cervantes, 678, Vila Assis, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF-008/2023

Sorocaba, 04 de janeiro de 2023

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0237, datado de 07/07/2022, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei 173/2022, de autoria dos nobres edis Fernando Alves Lisboa Dini e Salatiel dos Santos Hergesel, que dispõe sobre a denominação de Professor "Wanderlei Acca" à Escola Municipal localizada na Rua Cervantes, 678, Vila Assis.

Com relação ao PL citado, encaminhamos resposta elaborada pela Secretaria da Educação - SEDU, informando o motivo pelo qual o presente Projeto de Lei não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802

Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
Dados: 2023.01.04 17:12:02 -03'00'

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

CÂMARA MUN. SOROCABA 05/Jan/2023 13:26 232745

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria da Educação
Centro de Referência em Educação "Dom José Lambert"
Rua Artur Caldini 211 – Jardim Saira – CEP 18085-050 – Sorocaba – SP
Fone: (15) **3228-9500 / 3228-9501**
educacao@sorocaba.sp.gov.br

Sorocaba, 04 de janeiro de 2023.

Ofício nº 24/2023 - SEDU/GS

À

Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas

Assunto: Resposta Ofício DEL 237/2022 - PL 173/2022

Vereadores: Fernando Alves Lisboa Dini/Salatiel dos Santos Hergesel

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, cordialmente, venho através do presente, informar que, sobre o Projeto de Lei nº 173/2022, que dispõe sobre a denominação de Professor "Wanderlei Acca" à Escola Municipal localizada à Rua Cervantes, nº 678, Vila Assis, dá outras providências, expor as *razões de veto,* conforme segue:

A EM. Sorocaba Leste encontra-se instalada num prédio que foi construído pelo Rotary Sorocaba Leste e doado à prefeitura para uso escolar, o que determinou essa denominação. Inicialmente, atendia apenas à Educação Infantil. Por conta da demanda do município, passou a atender ao Ensino Fundamental I.

Nota-se portanto, que tal Instituição Escolar já possui uma denominação, uma história consolidada em torno desse nome. O Projeto Político Pedagógico está embasado na BNCC, contando com um projeto Macro, IPEH, que permeia todos as áreas do conhecimento, focando em algumas habilidades importantes: Inovar, Poupar, Empreender e Humanizar.

Trata-se de escola tradicional localizada na região leste da cidade, e portanto há grande identificação de toda a comunidade local com a sua denominação, não havendo justificativas

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria da Educação
Centro de Referência em Educação "Dom José Lambert"
Rua Artur Caldini 211 – Jardim Saira – CEP 18085-050 – Sorocaba – SP
Fone: (15) **3228-9500 / 3228-9501**
educacao@sorocaba.sp.gov.br

para a mudança e conforme o Decreto nº 12.145/2000, o CEI 24 passou a denominar-se EM "Sorocaba Leste" (vide anexo).

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me renovando os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Leandro Aparecido Soares

Secretário da Educação

(Em Substituição)

DECRETO Nº 12.145, DE 31 DE MAIO DE 2 000.

(Altera Decreto nº 9.210, de 21 de fevereiro de 1995, e dá outras providências)

RENATO FAUVEL AMARY, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o processo de municipalização do Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de classes de 1ª a 4ª série nos Centros de Educação Infantil,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os Centros de Educação Infantil terão suas denominações alteradas para Escola Municipal, conforme Anexo, integrante deste Decreto.

Art. 2º - As referidas unidades escolares constantes do Anexo destinam-se ao atendimento da Educação Infantil, com extensão do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de maio de 2 000, 346º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY
Prefeito Municipal

JOSÉ DOMINGOS VALARELLI RABELLO
Secretário dos Negócios Jurídicos

Decreto nº 12.145, de 31/05/2000 – fls.02.

SHEILA KATZER BOVO
Secretária da Educação e Cultura

Publicado na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Protocolo Geral

PRS/decaltENSINO.

ANEXO

CEI 04 – "João Francisco Rosa" passa a denominar-se Escola Municipal "João Francisco Rosa".

CEI 06 – "Profª Julica Bierrenbach" passa a denominar-se Escola Municipal "Profª Julica Bierrenbach".

CEI 12 – "Profª Maria Ignez Figueiredo Deluno" passa a denominar-se Escola Municipal "Profª Maria Ignez Figueiredo Deluno".

CEI 19 – "Maria Domingues de Tótora Góes" passa a denominar-se Escola Municipal "Profª Maria Domingues de Tótora Góes".

CEI 24 – "Sorocaba – Leste" passa a denominar-se Escola Municipal "Sorocaba – Leste".

CEI 49 – "Itavuvu" passa a denominar-se Escola Municipal "Itavuvu".

CEI 55 – "Profª Maria de Lourdes Ayres de Moraes" passa a denominar-se Escola Municipal "Profª Maria de Lourdes Ayres de Moraes".

CEI 56 – "Profª Norma Justa Dall'Ara" passa a denominar-se Escola Municipal "Profª Norma Justa Dall'Ara".

JORNAL DO MUNICÍPIO

02 DE JUNHO DE 2000

DECRETO Nº 12.145, DE 31 DE MAIO DE 2 000.

(Altera Decreto nº 9.210, de 21 de fevereiro de 1995, e dá outras providências)

RENATO FAUVEL AMARY, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o processo de municipalização de Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de classes de 1ª a 4ª série nos Centros de Educação Infantil,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os Centros de Educação Infantil terão suas denominações alteradas para Escola Municipal, conforme Anexo, integrante deste Decreto.

Art. 2º - As referidas unidades escolares constantes do Anexo destinam-se ao atendimento da Educação Infantil, com extensão do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de maio de 2 000, 346º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY
Prefeito Municipal
JOSÉ DOMINGOS VALARELLI RABELLO
Secretário dos Negócios Jurídicos
SHEILA KATZER BOVO
Secretária da Educação e Cultura
Publicado na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.
MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Protocolo Geral

ANEXO

CEI 04 – "João Francisco Rosa" passa a denominar-se Escola Municipal "João Francisco Rosa".

CEI 06 – "Prof" Julica Bierrenbach" passa a denominar-se Escola Municipal "Prof" Julica Bierrenbach".

CEI 12 – "Prof" Maria Ignez Figueiredo Deluno", passa a denominar-se Escola Municipal "Prof" Maria Ignez Figueiredo Deluno".

CEI 19 – "Maria Domingues de Tótora Góes" passa a denominar-se Escola Municipal "Prof" Maria Domingues de Tótora Góes".

CEI 24 – "Sorocaba – Leste" passa a denominar-se Escola Municipal "Sorocaba – Leste".

CEI 49 – "Itavuvu" passa a denominar-se Escola Municipal "Itavuvu".

CEI 55 – "Prof" Maria de Lourdes Ayres de Moraes" passa a denominar-se Escola Municipal "Prof" Maria de Lourdes Ayres de Moraes".

CEI 56 – "Prof" Norma Justa Dall'Ara" passa a denominar-se Escola Municipal "Prof" Norma Justa Dall'Ara".

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 173/2022 – Pós-oitiva

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a denominação de Professor "Wanderlei Acca" à Escola Municipal localizada na Rua Cervantes, 678, Vila Assis, e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável, com ressalva** (pendente comprovante oficial de efetiva localização).

Na sequência de sua tramitação, esta **Comissão de Justiça** exarou parecer com a mesma ressalva, **recomendando a Oitiva do Executivo** para obtenção do documento oficial de efetiva localização.

Em sua resposta, o Executivo, através da SEURB, informou que **o próprio que a propositura pretende nomear já foi oficialmente denominado de "Escola Municipal Sorocaba Leste"**, nos termos do Anexo do Decreto Municipal nº 12.145, de 31 de maio de 2000, destacando que já existe grande identificação de toda a comunidade local com sua denominação atual.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destacamos que a matéria é plenamente compatível com a Separação de Poderes (art. 2º da CRFB, art. 5º da CESP e art. 6º da LOM), pois, conforme decido pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 1.151.237, é constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

> *(...) a matéria referente à "**denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações**" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município**.*
>
> *(...)*
>
> *Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações"**, cada qual no âmbito de suas atribuições.*

Dessa maneira, a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e, em especial, suas alterações, não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", podendo o Poder Legislativo local realizar homenagens cívicas por meio de lei formal.

Além disso, em virtude de o próprio municipal já ter sido denominado, sendo o endereço informado no PL ratificado pela Secretaria da Educação às fls. 15 e 16, consideramos que a comprovação de sua efetiva localização, nos termos do art. 93, §3º do Regimento Interno da Câmara, foi inteiramente suprida.

Contudo, como a proposição não explicita que sua finalidade é alterar denominação previamente realizada, sugerimos as emendas abaixo, de modo a ensejar a perfeita compreensão do objetivo da lei, conforme art. 11, II, "b" da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Emenda 01 ao PL 173/2022:

O art. 1º do PL 173/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica alterada a denominação da Escola Municipal localizada na Rua Cervantes, 678, Vila Assis, de "Escola Municipal Sorocaba Leste" para "Escola Municipal Professor Wanderlei Acca".

Emenda 02 ao PL 173/2022:

A ementa do PL 173/2022 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a alteração da denominação da Escola Municipal localizada na Rua Cervantes, 678, Vila Assis, de "Escola Municipal Sorocaba Leste" para "Escola Municipal Professor Wanderlei Acca".

Pelo exposto, **desde que observadas as emendas propostas acima, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que o projeto demanda, para sua aprovação, do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme art. 164, I, "g" do Regimento Interno.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35/2022

"Dispõe sobre a criação do selo 'Desenvolve Sorocaba' a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas de médio e grande porte sediados no Município de Sorocaba que contratarem jovens aprendizes, com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, para desenvolverem atividades laborais permitidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que auxiliem no desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos jovens, receberão a certificação do Selo Desenvolve Sorocaba, que será concedido pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Como condição para recebimento do Selo Desenvolve Sorocaba as empresas deverão:

I. Oportunizar o primeiro emprego aos jovens aprendizes;

II. Contratar, no mínimo 2 (dois) jovens aprendizes.

Art. 3º O Selo Desenvolve Sorocaba será concedido como uma forma de reconhecimento da Administração Municipal às empresas que promovem a inclusão de jovens no mercado de trabalho, além de servir de incentivo para que outras empresas realizem essa ação.

Art. 4º As pessoas poderão divulgar que possuem o selo após recebê-lo, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação.

Art. 5º Para ter o direito de receber o título, as pessoas jurídicas devem apresentar o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e as pessoas naturais o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no protocolo da Câmara Municipal de Sorocaba acompanhado de documentos que comprovem as ações voltadas à contratação de jovens aprendizes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º A confecção do selo a ser entregue anualmente em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º O selo "Desenvolve Sorocaba", constará de um certificado fornecido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ilustrará o certificado descrito no *caput* o Brasão do Município e logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de março de 2.022.

Pr. LUIS SANTOS
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Considerando à necessidade de incentivar às empresas na contratação de jovens aprendizes, de fato a abrirem às portas ao mercado de trabalho aos jovens para iniciar no mercado de trabalho.

Outrossim, promover a imagem positiva e dar credibilidade às empresas portadoras deste selo, proporcionando um bem imaterial de grande relevância às empresas portadoras desta certificação.

Considerando a grande dificuldade que os jovens encontram para adentraram no mercado de trabalho e, muitas vezes, por falta de oportunidades, acabam enveredando-se por caminhos perigosos.

Com o intuito de incentivar às empresas de médio e grande porte a contratarem e dar oportunidades a esses jovens, que este projeto de Decreto Legislativo vem a apreciação dessa Casa de Leis.

Pelo exposto, justifico o presente projeto de decreto legislativo e conto com o apoio dos nobres vereadores, no sentido de aprová-lo.

S/S., 23 de março de 2.022.

Pr. LUIS SANTOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE PDL 35/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a criação do selo "Desenvolve Sorocaba" a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências.

Este Projeto de Decreto Legislativo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PDL:

Art. 1º As empresas de médio e grande porte sediados no Município de Sorocaba que contratarem jovens aprendizes, com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, para desenvolverem atividades laborais permitidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que auxiliem no desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos jovens, receberão a certificação do Selo

Desenvolve Sorocaba, ***que será concedido pelo Poder Público Municipal***. (g. n.)

O Decreto Legislativo não é Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Frisa-se que o Decreto Legislativo normatiza sobre providências a serem desenvolvidas no âmbito da Câmara, não alcançando o Poder Executivo, neste caso, só seria possível juridicamente por Lei, **sendo, portanto, antirregimental esta Projeto de Decreto Legislativo**, a antirregimentalidade apontada, afronta o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37 da Constituição da República, **sendo assim, este PDL é inconstitucional.**

Finalizando destaca-se que está em vigência Lei de iniciativa do Poder Executivo, a qual trata do assunto em questão, *in verbis*:

Lei nº 11.159, de 26 de agosto de 2015.

Cria no Município de Sorocaba o Selo de Empresa Amiga do Aprendiz.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de março de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

08

LEI ORDINÁRIA Nº 11159/2015

Cria no Município de Sorocaba o Selo de Empresa Amiga do Aprendiz.

Promulgação: 26/08/2015 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Prêmios / Homenagens

LEI Nº 11.159, DE 26 DE AGOSTO 2015

Cria no Município de Sorocaba o Selo de Empresa Amiga do Aprendiz.

Projeto de Lei nº 124/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Município de Sorocaba, o Selo de Empresa Amiga do Aprendiz.

Art. 2º O Selo de Empresa Amiga do Aprendiz será concedido, anualmente, sempre na primeira quinzena do mês de dezembro, a 5 (cinco) empresas dos setores da indústria, comércio ou serviços, sediadas no Município, que, durante o ano, mais se destacarem na aplicação e cumprimento da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Aprendizagem).

Art. 3º A escolha das empresas será feita por uma comissão formada pelos seguintes membros:

a) 1 (um) representante das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SEDET;

b) 1 (um) representante da Câmara Municipal;

c) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) 1 (um) representante da Subdelegacia Regional do Ministério do Trabalho;

e) 1 (um) representante das entidades certificadoras de aprendizes;

f) 1 (um) representante da Procuradoria Regional do Trabalho.

Art. 4º As empresas agraciadas com o Selo de Empresa Amiga do Aprendiz poderão estampá-lo nas dependências de seu(s) estabelecimento(s) ou nas embalagens e material de divulgação de seus produtos e serviços.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de agosto de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

09

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 28.08.2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA 01 ao PDL Nº035/2022

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/04/2022 11:55 ZZ035 01/01

Altera o art. 1° do Projeto de Decreto Legislativo nº 035/2022, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° As empresas de médio e grande porte sediadas no Município de Sorocaba que contratarem jovens aprendizes, com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, para desenvolverem atividades laborais permitidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que auxiliem no desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos jovens, receberão a certificação do Selo Desenvolve Sorocaba, que será concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba"

S/S., em 11/04/2022.

PR. LUIS SANTOS
VEREADOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2022** de autoria do **Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho**, que *"Dispõe sobre a criação do selo 'Desenvolve Sorocaba' a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PDL 35/2022 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, assim como a **Emenda 01**, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a criação do selo 'Desenvolve Sorocaba' a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer pela inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que visa a criação do "Selo Desenvolve Sorocaba", a ser concedido às empresas de médio e grande porte que contratarem jovens aprendizes, a ser concedido pelo **Poder Público Municipal** (art. 1º).

Ocorre que o Decreto Legislativo é proposição adequada para **matérias que não dependam da sanção do prefeito**, dentre as quais se inclui, conforme art. 87, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

> *I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*
>
> *II - cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;*
>
> *III - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;*
>
> *IV - sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.*

Dessa maneira, verifica-se que **durante a tramitação do PDL, o autor apresentou a Emenda 01 trazendo o âmbito de aplicação da norma para a Câmara**, e não mais para o Executivo, **sanando a inconstitucionalidade** apontada no parecer jurídico.

Ante o exposto, **tendo em vista a Emenda 01, nada a opor**.

S/C., 18 de abril de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a criação do selo "Desenvolve Sorocaba" a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 01 e no PDL nº 35/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Emenda 01 ao PDL n° 35/2022

Trata-se de Emenda n° 01 de autoria do Edil Luis Santos ao PDL n° 35/2020 de sua própria autoria do que *Dispõe sobre a criação do selo "Desenvolve Sorocaba" a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências.*

A Emenda visa tão somente a corrigir um erro de gramática e a disciplinar que o selo proposto seja entregue pela Câmara Municipal de Sorocaba, quando no projeto original dispunha "Poder Público Municipal" nesse sentido, passaria a dispor:

> *Art. 1° As empresas de médio e grande porte sediadas no Município de Sorocaba que contratarem jovens aprendizes, com idade entre 14 (quatorze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos, para desenvolverem atividades laborais permitidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que auxiliem no desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos jovens, receberão a certificação do Selo Desenvolve Sorocaba, que será concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba"*

Desta forma, entendemos que a emenda visa à correções pontuais no projeto, sem substanciais alterações em seu conteúdo e mérito, portanto, **não nos opomos** à sua tramitação.

S/C., 27 de abril de 2022.

FERNANDA GARCIA
Relatora

VINICIUS AITH
Membro
manifestação em plenário

SALATIEL HERGESEL
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 02 A O Proj. Decret. 35/2022

ADITIVA MODIFICATIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Altera o Art. 2º do Proj. Decret. 35/2022, para a seguinte redação:

Art. 2º Como condição para o recebimento do Selo Desenvolve Sorocaba as empresas deverão comprovar que contratam jovens aprendizes em número acima do que estabelece as legislações estaduais e federais.

Justificativa: Não há necessidade de se contemplar uma empresa que apenas cumpre com as determinações legais já impostas, merecendo ser agraciada aquela que realmente faz mais contratações do que as impostas legalmente pelas demais leis em vigor.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 02 ao Projeto de Decreto Legislativo Lei nº 35/2022** de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a criação do selo 'Desenvolve Sorocaba' a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências*".

A emenda em exame é de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e **está condizente com nosso direito positivo**, haja vista que dispõe sobre o mérito da proposição, visando que a homenagem seja apenas para empresas que contratem além das determinações legais.

Sendo assim, considerando que a Emenda 01 já sanou a ilegalidade da proposição original, **nada a opor à Emenda 02 ao PDL 35/2022**.

S/C., 23 de maio de 2022.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a criação do selo "Desenvolve Sorocaba" a ser conferido a empresas que contratarem jovens aprendizes e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PDL nº 35/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 1 de junho de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Projeto de Decreto Legislativo n° 35/2022

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo de autoria do Edil Luis Santos que *Dispõe sobre a criação do selo "Desenvolve Sorocaba" a ser conferido a empresas que contratem jovens aprendizes e dá outras providências.*

Tem-se que a Lei de contratação de Jovens na modalidade de aprendizes em âmbito Federal data de 2000, a Lei n° 10.097 de 19 de dezembro de 2000 assim dispõe:

> *"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)*
>
> *"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)*
>
> *(...)*
>
> *"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)*
>
> *"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)*
>
> *(...)*
>
> *"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (grifos nossos)*

Neste sentido, essas alterações na CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas vieram no sentido de garantir a contratação de aprendizes em percentual compatível com o número de trabalhadores do estabelecimento, desta forma, vale observar, que o inciso II do art. 2° do Projeto de Resolução em análise não observa essa proporcionalidade, estabelecendo apenas quantidade mínima de 2 (dois) jovens aprendizes. Ao que se propõe a seguinte emenda:

Emenda 01 ao PDL 35.2022

Altera a redação do inciso II do art. 2° do PDL 35.2022 para constar:

Art. 2°
(...)
II – Contratar número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento.

Também, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba temos vigente a Resolução n° 481/2020 que Institui o Programa Jovem Aprendiz na Câmara Municipal de Sorocaba.

Vale ressaltar, por fim, que esses contratos devem ser sempre fiscalizados pelo Ministério Público do Trabalho a fim de que não haja desvio de finalidade na contratação de menores aprendizes de modo que estes não extrapolem a jornada máxima de trabalho estabelecida em lei e tenham garantido a estes jovens condições de desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Desta forma, no mérito, **não tem nada a opor** a matéria em análise.

S/S., 02 de maio de 2022.

FERNANDA GARCIA
Relatora

VINICIUS AITH
Membro

SALATIEL HERGESEL
Membro